

governar a real fazenda: composição e dinâmica da junta da fazenda de são paulo, 1765-1808*

ruling the royal exchequer: arrangement and dynamics of the treasury board of são paulo, 1765-1808

Bruno Aidar**

Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, São Paulo, Brasil

RESUMO

Este artigo busca contribuir para a análise da formação do modelo estadualista na América portuguesa pelo estudo da Junta da Fazenda na capitania-geral de São Paulo no terceiro quartel do século XVIII. Destaca-se a importância das instituições de poder regional e suas variações para a construção e desenvolvimento não linear do paradigma estadualista no ultramar. Também são observados os processos de aprendizagem institucional de longa duração decorrentes das sucessivas criações e remodelações da Junta da Fazenda paulista. O artigo enfatiza a renovada inserção das elites mercantis da América portuguesa no reinado de d. José I, os diferentes estatutos da Junta da Fazenda de São Paulo nas décadas de 1760 e 1770, o papel de cada um dos membros da junta e a dinâmica de funcionamento da instituição.

Palavras-chave: Junta da Fazenda. Capitania de São Paulo. Administração fazendária.

ABSTRACT

This article aims to contribute to the analysis of the building of the post-corporatist and absolutist government model in Portuguese America by the study of the Treasury Board in the general-captaincy of São Paulo in the third quarter of the Eighteenth century. It is highlighted the relevance of the regional power institutions and their variations for the building and not-linear development of the absolutist paradigm in the overseas domains. It is also observed the long duration processes of institutional learning which were triggered by the successive creations and remodeling of the Treasury Board of São Paulo. The article emphasizes the renewed insertion of the mercantile elites of Portuguese America in the reign of d. José I, the different charters of the Treasury Board of São Paulo in the 1760/70's, the role of each board member, and the dynamics of the institution.

Keywords: Treasury Board. Captaincy of São Paulo. Treasury administration.

* Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pelo financiamento desta pesquisa, parte de minha tese de doutorado. Sou grato também aos pareceristas anônimos pela pertinência dos seus comentários e sugestões para o presente artigo.

Submetido: 15 de outubro de 2012; aceito: 13 de junho de 2013.

** Doutor em História Econômica pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Professor do Centro de Economia e Administração da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. E-mail: baidar01@yahoo.com.br.

Introdução

A despeito do intenso debate acerca da natureza do sistema de poderes no Antigo Regime português na historiografia luso-brasileira, os estudiosos ainda se defrontam com o enigma da formação de um paradigma estadualista no século XVIII em contraste com a interpretação de um modelo pré-estadualista para o período anterior. Essa última vertente seria caracterizada, entre outros aspectos, pela coexistência de uma pluralidade de poderes, pelo governo por conselhos ou polissinodal e pela concepção jurisdicionalista de ação político-administrativa na qual caberia à Coroa respeitar os direitos tradicionais dos poderes políticos concorrentes. Por sua vez, o modelo estadualista decorreria do cariz absolutista, das novas formas de administração ativa e da distinção entre Estado e sociedade civil. A Coroa seria agora o único centro de poder, esvaziando os centros políticos periféricos em uma monarquia plural quanto à sua constituição política (HESPANHA, 1994, 1998)¹.

Na historiografia portuguesa recente não há consenso acerca da periodização da transição entre um modelo pré-estadualista e o estadualista, nem tampouco se o declínio do primeiro paradigma corresponderia ao surgimento de um modelo absolutista de governo, especialmente durante o reinado de d. João V. As críticas iniciais à visão predominantemente pré-estadualista do Antigo Regime português surgiram com Luís Ferrand de Almeida (1995), sendo depois expressas por historiadores bastante próximos a António Manuel Hespanha (CARDIM, 2002; MONTEIRO, 2001, 2003, 2008). José Subtil (2006), mantendo-se fiel à periodização de Hespanha, reserva apenas a segunda metade do século XVIII para o florescimento do paradigma estadualista, sendo o reinado de d. João V caracterizado como uma continuidade do modelo jurisdicional e corporativo. O debate recente surgido pela resenha de Hespanha (2007) sobre as obras de Monteiro e de Subtil acerca do go-

¹ Com o emprego dos termos pré-estadualista e estadualista, utilizo aqui a terminologia de António Manuel Hespanha. Seguindo este último autor, entendo que a utilização do adjetivo estadualista abarca não apenas a ideia de absolutismo/poder absolutista enquanto uma matriz de concepções políticas, como também novas práticas de governo e de ordenamento de poderes (HESPANHA, 1994, 1998). Ao longo do texto, para evitar o uso excessivo de repetições, a expressão “absolutismo” foi empregada como sinônimo do paradigma político estadualista.

verno de d. José I, com as respostas respectivas dos autores (MONTEIRO, 2007; SUBTIL, 2007), apenas evidencia os diferentes critérios utilizados para a delimitação dessas transformações políticas e a necessidade de novas discussões sobre a famigerada questão da natureza do absolutismo português. Entre tais critérios, a renovação das instituições fazendárias, especialmente a criação do Erário Régio, constitui um observatório privilegiado para a análise das transformações do modelo político no governo pombalino (SUBTIL, 2007: 99–100)².

Passada a longa vaga de críticas à ideia de dominação metropolitana e de um império rígido e hierarquizado observada desde a década de 1990, os reflexos do recente debate português fizeram-se sentir na historiografia brasileira sobre as relações entre o Estado imperial português e as elites coloniais, em uma interpretação que havia negado a questão do modelo estadualista ao valorizar, talvez demasiadamente, o paradigma jurisdicionalista e sinodal. Nesse sentido, por exemplo, o final do século XVII e a primeira metade do século XVIII, com a presença dos conflitos imperiais platinos, das descobertas auríferas, das revoltas e das invasões estrangeiras, foram recentemente revisitados pelos estudiosos, que destacaram o surgimento de uma nova cultura política e de novas redes governativas no reinado de d. João V (BICALHO, 2007, 2010; RIBEIRO, 2006, 2010). Não obstante tais esforços, ainda há muito a se discutir acerca da ideia de um padrão de poder pré-estadualista, o declínio deste modelo político e a formação do paradigma estadualista na América portuguesa.

Dentro deste debate, o objetivo do presente artigo é contribuir para a análise da formação do modelo estadualista na América portuguesa pelo estudo da criação da Junta da Fazenda na capitania-geral de São Paulo no terceiro quartel do século XVIII. Em primeiro lugar, destaca-se a importância das instituições de poder regional e suas variações para a construção e desenvolvimento do paradigma estadualista no ultramar. Em segundo lugar, são observados os processos de longa duração na aprendizagem institucional pela Coroa portuguesa. Tais processos foram

² A título de exemplo, François Monnier destaca a importância da criação do *Contrôle Général de Finances* (1661) na ruptura da monarquia tradicional francesa para a monarquia administrativa, destacando a oposição entre uma forma de gestão judiciária, contenciosa e colegiada, representadas pelo Parlamento e conselho régio, e outra hierárquica, burocrática e moderna, presente no *Contrôle* (MONNIER, 1997: 31 e 39).

decorrentes das sucessivas criações e remodelações da Junta da Fazenda paulista. Assim, busca-se refletir sobre o papel das instituições fazendárias no absolutismo na América portuguesa de uma forma regional e não-linear. Em sintonia com a abordagem de Joaquim Romero Magalhães, a política do Marquês de Pombal foi muito mais incerta, heterogênea e errática do que é geralmente apresentado pela historiografia (MAGALHÃES, 2011: 173-198).

A escolha da capitania de São Paulo, restaurada em 1765 após o seu desmantelamento e subordinação ao Rio de Janeiro desde 1748, deve-se ao seu caráter privilegiado para a análise das novas formas de poder no império na segunda metade do século XVIII. Sob as políticas pombalinas, o governo do Morgado de Mateus na década de 1760 fomentaria a reorganização econômica, militar e administrativa da capitania. No mosaico de partes da América portuguesa, estas mudanças assinalavam uma maior integração de São Paulo ao tráfico marítimo no Atlântico, agora livre sem o regime de frotas, assim como uma articulação diversa na região centro-sul da América portuguesa devido à redução da importância econômica das minas e ao crescente peso militar paulista no Rio da Prata (BELLOTTO, 2009). A participação paulista em um novo padrão de colonização da América portuguesa incluía a produção de excedentes agrícolas destinados à exportação, notadamente a retomada e a ampliação da cultura açucareira, bem como o desenrolar de outros vínculos entre o governo imperial e os grupos sociais na capitania, compreendendo desde as elites mercantis até a população livre e pobre (FERLINI, 2009). Assim, na década de 1760, os desafios externos nas fronteiras imperiais e aqueles internos decorrentes do reordenamento político e econômico dos vassallos paulistas trouxeram a necessidade da formação efetiva de uma esfera regional de governo na capitania, que contrariava as tendências centrífugas existentes em períodos anteriores.

A primeira seção aborda a inserção das elites mercantis da América portuguesa no reinado de d. José I com o acesso aos cargos de instituições colegiadas das Intendências, Casas de Fundição, Mesas de Inspeção, companhias de comércio e Juntas da Fazenda. A segunda seção indica os diferentes estatutos da Junta da Fazenda de São Paulo nas décadas de 1760 e 1770, comparando suas semelhanças e diferenças ao longo do tempo e com relação às outras capitanias. A terceira seção discute o papel de cada um dos membros da Junta da Fazenda paulista, analisando suas diferentes

posições, origens, trajetórias e peso na composição da administração fazendária. A quarta seção estuda a dinâmica do funcionamento da junta, notadamente as questões de regularidade das sessões, suplência de membros, votação, discussão das matérias e responsabilidade dos funcionários régios. Entre as fontes consultadas, utilizou-se a documentação da Junta da Fazenda da capitania de São Paulo, embora se tenha recorrido à bibliografia pertinente para outras capitanias, especialmente Minas Gerais, e mesmo aquela referente ao império espanhol, para a obtenção de um quadro mais completo.

As elites coloniais no novo quadro imperial

Ainda que sem um plano regular e ordenado, a ascensão de d. José I representou uma nova inserção das elites mercantis da América portuguesa nos quadros do Estado imperial. As instituições criadas durante o reinado contavam com a participação crescente dessas elites no processo decisório da administração colonial. Com relação aos períodos anteriores, podem ser observadas algumas diferenças marcantes. Em primeiro lugar, os cargos ocupados pelos colonos tiveram seu escopo ampliado. Se antes eram mais propriamente executores das ordens régias, com exceção obviamente da ampla malha institucional existente em Salvador, agora os habitantes mais destacados da colônia estavam envoltos diretamente na tomada de decisões institucionais e na produção de conhecimentos locais que, por vezes, seriam incorporados pelos órgãos do poder central em Lisboa. Em segundo lugar, a participação dos colonos passara a atingir também as formas regionais de poder, sendo antes particularmente restrita às esferas locais das câmaras, milícias e misericórdias. Por fim, as instituições criadas contrapunham-se às juntas de governo anteriores por seu caráter regular e ordinário, ou seja, permitiam às elites coloniais participarem do cotidiano administrativo das capitanias-gerais. Dessa forma, percebe-se como a participação dos colonos nas Juntas da Fazenda era parte de um conjunto mais amplo de inserção dos estratos dominantes nas lides do governo imperial.

Em diferentes graus, a criação das Intendências e Casas de Fundição, das Mesas de Inspeção e das companhias de comércio aponta claramente a participação renovada das elites coloniais nos quadros administrati-

vos do império. No regimento das Intendências e Casas de Fundição (1751), nota-se que os cargos de fiscal e tesoureiro eram nomeados exclusivamente pelas câmaras. Quanto aos ofícios de escrivão da receita e despesa, escrivão da intendência e escrivão das fundições, procedia-se em cada cargo à listagem de três pretendentes pelas câmaras, sendo um deles escolhido pelo governador para ocupar a posição. O fiscal deveria reunir-se diariamente com o intendente nas Casas de Fundição e “juntamente com ele visitar as oficinas, e cuidar no procedimento dos oficiais da dita Casa, e requerer as providências, que julgar necessárias a bem da Fazenda Real, dos povos, e da expedição das partes” (cap. IV, §3). Portanto, cabia a um oficial escolhido pelo rei e outro pelas câmaras deliberar sobre a administração das Casas de Fundição³.

As Mesas de Inspeção (1751) criadas na Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco e Maranhão eram compostas por três inspetores. O primeiro era o intendente geral do ouro, na Bahia e no Rio de Janeiro, ou ouvidor, em Pernambuco e no Maranhão. Os dois membros restantes eram escolhidos entre os colonos mais proeminentes, representando os interesses da produção agrícola e do comércio. Um deles deveria ser senhor de engenho ou lavrador de tabaco, sendo eleito pelas câmaras da capitania por pluralidade de votos. O outro era selecionado entre os homens de negócio, segundo decisão da comunidade mercantil (“pelo corpo dos da sua profissão”). No entanto, enquanto o cargo de inspetor letrado era permanente, os outros inspetores podiam servir apenas por um ano, podendo ser reeleitos apenas após três anos. Além da supervisão da qualidade do açúcar e do tabaco, os inspetores reuniam-se duas vezes por semana “para ouvirem os requerimentos das partes, e para conferirem entre si o que lhes ocorrer sobre a agricultura, e comércio destes dois importantes gêneros”⁴. Na Bahia, essas reuniões possuíam votação na resolução dos tópicos, “sendo governada por maior número de votos”, conforme escrevia o vice-rei em 1757. As representações dos inspetores eram posteriormente encaminhadas à Junta do Comércio em Lisboa⁵.

³ *Col. Reg.*, v. 4, p. 503-516. “Regimento das Intendências e Casas de Fundição” (4 mar. 1751).

⁴ *Col. Reg.*, v. 4, p. 93-94. “Regimento das Casas de Inspeção” (1.º ago. 1751).

⁵ *ABNRJ*, v. 31, p. 171. Bahia, 24 ago. 1757. Ofício do vice-rei conde dos Arcos para Tomé Joaquim da Costa Corte Real.

Os estatutos das companhias de comércio, formadas poucos anos depois, também indicam uma mudança na participação dos homens de negócios da colônia. Enquanto a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755) foi criada sob a égide dos comerciantes de Lisboa, a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba (1759) abarcava “os homens de negócio das praças de Lisboa, do Porto e de Pernambuco”. Na primeira, havia um corpo diretivo estabelecido em Lisboa composto por oito homens de negócio de Lisboa e um artífice da Casa dos Vinte e Quatro⁶. Na segunda companhia, havia uma junta estabelecida em Lisboa, com um provedor, dez deputados, um secretário e três conselheiros, e duas direções formadas no Porto e em Pernambuco, com um intendente e seis deputados cada uma. Os membros e conselheiros da junta e das direções deveriam ser comerciantes residentes nas cidades respectivas, diferindo, portanto, da primeira companhia, que ficara restrita ao corpo mercantil lisboeta⁷.

Nesse sentido, a criação das Juntas da Fazenda nas décadas de 1760 e 1770 ampliava a estrutura colegiada e consultiva observada nas Mesas de Inspeção para todas as capitânicas da América portuguesa, e reconhecia, como a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, a importância das elites mercantis da colônia na criação de novas instituições. Em suma, aplicavam-se à dimensão fiscal do império as medidas anteriormente articuladas à mineração, ao comércio e à produção na década de 1750.

Nos domínios americanos da Coroa espanhola, a prática de se realizar juntas ou acordos relativos à Real Fazenda, reunindo os oficiais régios e o governador, teve início muito cedo, desde 1510. Tendo sucedido no vice-reino do Peru, posteriormente foi difundida na Nova Espanha. Inicialmente, as juntas possuíam caráter informal, sendo geralmente realizadas a cada semana, mas pouco depois passaram a se dividir entre assuntos ordinários e extraordinários da administração fazendária. Com a criação das audiências, o fiscal e ouvidor mais antigos também passaram a ser convocados. No Peru, na segunda metade do século XVII, a junta era composta pelo vice-rei (presidente), dois ou três ouvidores

⁶ Instituição da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1755: 3.

⁷ Instituição da Companhia Geral de Pernambuco, e Paraíba. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1759: 3-4. Grifos meus.

e um fiscal da audiência de Lima, um ou dois contadores do Tribunal de Contas e dois oficiais da Caixa da Real Fazenda de Lima (SANCHEZ BELLA, 1968: 90-91, 201-204)⁸.

Dessa forma, nota-se como a autoridade do vice-rei escudava-se nos altos funcionários de justiça e fazenda, criando um campo difuso e colegiado de responsabilidades. Por esta razão, Céspedes de Castillo advoga que os vice-reis apoiaram a difusão das juntas para respaldar suas decisões e legitimar sua responsabilidade face à Coroa espanhola. Ressalta ainda o autor a amplitude e a imprecisão dos temas que poderiam ser discutidos nas juntas. Com relação às deliberações da reunião, todos os membros possuíam voto decisivo, inclusive os oficiais régios (CÉSPEDES DE CASTILLO, 1953: 353). Escobedo Mansilla, apoiado em um observador coetâneo, afirma que os votos adquiriram legitimidade pelo costume e conveniência, sem que houvesse decreto real que indicasse serem consultivos e decisivos. Apesar da periodicidade regular, apenas os acordos de maior importância eram registrados em um livro próprio, sendo as opiniões discordantes expostas separadamente (ESCOBEDO MANSILLA, 1986: 16).

No caso da Nova Espanha, com o primeiro regulamento das intendenções, promulgada em 1786, as Juntas de Fazenda foram reorganizadas, adotando-se o nome de *Junta Superior de Hacienda*. A instituição era composta pelo regente da Audiência, o fiscal da Real Fazenda, o ministro mais antigo do Tribunal de Contas e o mais antigo da tesouraria-geral do exército e da Real Fazenda. Mantinha-se a periodicidade de dois encontros por semana. Talvez a maior diferença face aos regimentos anteriores seja a especificação das áreas de atuação da junta. O controle sobre o departamento de guerra, as rendas dos municípios, os rendimentos dos *proprios y arbitrios* e dos bens das comunidades indígenas indicavam uma maior capilaridade da administração fazendária sobre os poderes locais no vice-reinado. Ademais, nessas matérias os outros tribunais não poderiam alterar as decisões da corporação, configurando uma divisão de poderes que alterava os contornos difusos das jurisdições fiscais anteriores (JÁUREGUI, 1999: 97).

⁸ Para exemplos de casos concretos do funcionamento destas juntas em Quito e Santo Domingo, consultar os estudos de RUIGÓMEZ GÓMEZ & RAMOS GÓMEZ (2009) e VEGA BOYRIE (2003).

Os estatutos da Junta da Fazenda de São Paulo

Assim como nem tudo era novo no governo do marquês⁹, a criação das juntas representou a retomada de alternativas críticas ao governo pré-estadualista que não haviam vingado no século XVII. Essas antigas opções institucionais seriam empregadas na modernização administrativa do reino e seu império. Alguns historiadores têm ressaltado que a adoção do termo junta, em vez de conselho, para designar instituições em Portugal, possuía origem espanhola. Durante a União Ibérica, propôs-se a difusão do governo por juntas, uma vez que o domínio dos Áustrias em Portugal buscava ancorar-se na formação dessas corporações que se contrapunham, por exemplo, ao Conselho da Fazenda. Assim, juntas e conselhos mostravam-se como dois modelos de administração, sendo o primeiro, conforme acreditavam os espanhóis, mais favorável a despachos rápidos e com menores resistências às pressões do governo. Empregadas principalmente nas áreas fazendária e comercial, as juntas possuíam uma grande capacidade decisória e uma jurisdição bastante vasta, expandida sob a argumentação das necessidades bélicas, e amiúde contrária às atribuições de outras instituições.

Os cargos nas juntas possuíam caráter comissionado por oposição aos conselhos, nos quais os oficiais serviam em caráter permanente e por tempo indeterminado, tendendo à patrimonialização do ofício. Quando mudava o reinado, alteravam-se a composição das juntas ao contrário do que ocorria nos conselhos. O rei poderia dispor do cargo comissionado, sujeitando-o ao seu arbítrio. As juntas também diferiam dos conselhos pela presença maciça de letrados e pelo maior controle régio sobre seus membros. As nomeações de natureza comissarial estavam baseadas em critérios de confiança e eficiência política, distinta, portanto, do critério de nobreza da família que conduziu ao poder diversos conselheiros. Em suma, as juntas favoreciam outro modelo de governo

⁹ Nuno Gonçalo Monteiro aponta a figura de Pombal como um valido do rei (MONTEIRO, 2008: 236-309), aspecto que, segundo a interpretação de António Manuel Hespanha, indicava traços de continuidade com o século XVII em um modelo de governo alheio às novas diretrizes do iluminismo (HESPANHA, 2007). Entre outros aspectos, Monteiro contestou esta oposição irrestrita, argumentando que o pombalino possuía no governo ministerial uma de suas dimensões fundamentais (MONTEIRO, 2007: 4).

baseado na razão de Estado e em uma concepção instrumental da política. Ademais, tornaram-se uma alternativa crítica ao governo polissinodal e corporativo (HESPANHA, 1993: 239; CARDIM, 2002).

A estrutura colegiada das juntas apresentava novos dilemas no governo do ultramar, alterando de forma significativa a distribuição de poderes dentro das capitânias-gerais, além de trazer novos atores ao espaço de poder regional, especialmente aqueles vinculados às elites da América portuguesa. Ao agruparem governadores, burocratas e magistrados do reino e proeminentes da terra, as juntas criavam um campo de poder aberto tanto à negociação quanto ao conflito entre seus membros. Além disso, o enquadramento dos poderes do governador no âmbito da instituição mostrou-se matéria sujeita a controvérsias, sendo um ponto fulcral no equilíbrio de poderes no funcionamento daquelas corporações.

Na América portuguesa, o estabelecimento das Juntas da Fazenda foi um processo pouco linear devido às criações sucessivas destas instituições nas mesmas capitânias e à ausência de um corpo regulatório homogêneo que empregasse práticas fiscais idênticas para todas as regiões do império. Em Minas Gerais, a Junta da Fazenda foi criada em 1765 e recebeu instruções apenas quatro anos depois, sendo finalmente constituída em 1771 (MAXWELL, 2009: 83). Em São Paulo, uma junta foi estabelecida em 1761, sendo novamente criada em 1765 e recebeu instruções e composição efetiva somente em 1774/5¹⁰. As juntas do Rio de Janeiro e da Bahia sofreram o mesmo processo, sendo criadas em 1760 e 1761 e reorganizadas respectivamente em 1773 e 1770 (BRASIL, s.d.).

Por sua vez, a lei de criação do Erário Régio (22 de dezembro de 1761) não apresenta nenhuma menção à mudança institucional na administração fazendária das partes do império. O título V, sobre os contadores gerais, ainda faz menção expressa às “provedorias, tesourarias,

¹⁰ ANRJ, cód. 456, fl. 2-2v. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 24 out. 1761. “Registro de um decreto de Sua Majestade de 24 de outubro de 1761 sobre o novo estabelecimento da Junta que mandou criar nesta praça”. AHU-SP, cx. 5, doc. 35. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 6 mar. 1765. Ordem régia estabelecendo uma Junta da Fazenda Real na capitania de São Paulo. AHU-SP, Mendes Gouvêa, cx. 30, doc. 2672. *DI*, v. 43, p. 10-13. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jul. 1774. Carta de D. José I para o governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, ordenando a criação de uma Junta de administração e arrecadação da Real Fazenda para a capitania.

recebedorias e contratos” de cada repartição. Portanto, a preocupação essencial do conde de Oeiras ao criar o Erário Régio era o aparelhamento da administração fazendária central do governo, não havendo quaisquer referências à criação das Juntas de Fazenda ou à extinção das Provedorias (MENDONÇA, 1968: 176-177). A reforma fiscal das partes do império ocorreu como um projeto paralelo, ligeiramente anterior à criação do Erário Régio, uma vez que as Juntas da Fazenda do Rio de Janeiro (16 de agosto de 1760), Bahia (21 de abril de 1761), São Paulo (24 de outubro de 1761) e Goiás (26 de outubro de 1761) foram estabelecidas antes da lei de 22 de dezembro de 1761 (BRASIL, s.d.). Posteriormente, a coleta de informações sobre as provedorias do ultramar nos primeiros anos da década de 1760, devido à necessidade de colocar todos os registros fiscais em partidas dobradas, impulsionou a decisão de se proceder à extinção das provedorias e à criação de outras juntas.

Se a relação entre a criação do Erário Régio e das juntas não se afirma de forma tão direta como apresentado regularmente, é preciso observar alguns aspectos negligenciados nessa mudança institucional. Em particular, a busca por um maior controle da miríade de oficiais da Real Fazenda, tanto no Reino quanto no império, apresenta-se de forma emblemática na década de 1750. Em 1751, um decreto do Conselho de Fazenda reclamava do descuido e da negligência da tomada de contas pelos oficiais da Real Fazenda que serviam nos domínios ultramarinos, instituindo, para remediar tal prejuízo, uma mesa separada na Casa dos Contos privativa das contas do império¹¹. Novamente, em 1756, desta vez por resolução do Conselho Ultramarino, pedia-se ao provedor da fazenda da capitania de São Paulo, e possivelmente para outras localidades, um censo anual das contas de receita e despesa cobradas pelos funcionários sob sua jurisdição. Os oficiais devedores que não honrassem suas dívidas seriam suspensos¹².

Extinguiu-se em 1751, no reino, o cargo de depositário da corte e cidade de Lisboa, criando-se, em seu lugar, uma Junta de Administração dos Depósitos Públicos. Como as Juntas da Fazenda posteriores, ela

¹¹ *CLP* (1750-1762), suplemento, p. 102-103. Lisboa, 13 jul. 1751. Decreto providenciando a se tomarem sem demora as contas dos oficiais de fazenda que servem no ultramar.

¹² *DH*, v. 2, p. 214-215. Lisboa, 13 fev. 1756. Ofício de d. José I ao provedor da fazenda da praça de Santos.

possuía estrutura colegiada e empregava a contabilidade por partidas duplas. Alguns anos depois, outro grande número de depositários foi extinto, inclusive as tesourarias do juízo dos órfãos (SUBTIL, 1998: 173). Com o terremoto, houve o colapso do registro de informações sobre contratos arrematados e pagamentos aos inúmeros dependentes das folhas militar, religiosa e administrativa. Na pior das hipóteses, emperava-se toda a estrutura de governo, “a subsistência dos tribunais, e ministros empregados”, além de causar descontentamento aos recebedores de juros, tenças e ordinárias da monarquia. Golpear a Real Fazenda era prejudicar o próprio substrato da autoridade régia e por em risco seu poder. Assim, ordenou-se aos almoxarifes, tesoureiros, recebedores, rendeiros e administradores do reino que reunissem as folhas e títulos, comprovando receitas e despesas pretéritas. Na falta de certidões, deveriam recorrer a testemunhas. Muitos oficiais da Fazenda justificavam a ausência de prestação de contas pela incapacidade em cobrar contratadores, rendeiros e outros devedores, que, por sua vez, muniam-se de moratórias e remissões para justificarem suas dívidas¹³.

Essa tendência à erradicação das inúmeras forças centrífugas que compunham a fiscalidade do Antigo Regime continuou com a criação do Erário Régio. Um militar francês, contemporâneo das reformas de Pombal, destacava com cores fortes a redução do imenso número de funcionários com a criação do Erário:

(...) vingt-deux mille écrivains, repartis en une quantité considérable de tribunaux, dévorioient les revenus, embrouilloient la comptabilité, engloutissoient le trésor: le Ministre, par une seule ordonnance du mois d'Octobre [sic, dezembro] 1761, a réduit ce nombre énorme de sang-sues à trente deux personnes, bien examinées, bien épuchées, & qui ne peuvent faire que peu de tort (DUMOURIEZ, 1775 : 233)¹⁴.

[Tradução própria: “(...) vinte e dois mil escritvães, divididos por uma quantidade considerável de tribunais, devoravam as rendas, confundiam a contabilidade, dissipavam o tesouro: o Ministro, por uma única lei do mês de outubro [sic, dezembro] de 1761, reduziu este enorme número de san-

¹³ CLP (1750-1762), p. 683-687. 14 jun. 1759. Decreto dando a forma para se tomarem as contas aos almoxarifes e tesoureiros embaraçadas por causa do terremoto.

¹⁴ As palavras de John Smith possivelmente foram calcadas no comentário de Dumoriez: “Multitudinous collectors and receivers seized and appropriated the revenue, and while they impoverished the people, they plundered the treasury. At one stroke of the pen these devourers were annihilated” (SMITH, 1843, 1: 71-72).

guessugas a trinta e dois indivíduos, bem examinados, bem escolhidos e que poderiam causar apenas pouco dano”].

O próprio marquês de Pombal indicava que antes da criação do Erário Régio as finanças reais corriam “por tão miúdos regatos, quantos eram os tesoureiros, e almoxarifefes, que arrecadavam e distribuíam tão precariamente”. Muitos destes oficiais estavam endividados, não possuíam cofre e “nenhum deles recebia vinte que não tivesse para despachar, e despender quarenta”¹⁵.

Na criação da Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, em 1760, a crítica aos tesoureiros e recebedores da Real Fazenda aparece claramente como a motivação principal para a formação da entidade. Segundo a carta régia de estabelecimento da corporação, tais officios recaíam sobre pessoas “menos abonadas” que não podiam arcar com os custos da prestação de contas em Lisboa, resultando no acúmulo de dívidas nos domínios americanos e acarretando prejuízos àqueles que recebiam os pagamentos. Para remediar este mal, os tesoureiros e recebedores, após o período de serviço de três anos, deveriam prestar contas na junta recém-criada na capitania¹⁶.

No caso da capitania de São Paulo, as funções e os objetivos da Junta da Fazenda seriam delineados de forma geral na década de 1760 e estabelecidos finalmente apenas em 1774/5. Segundo o decreto real de 1761, a criação da corporação decorria das desordens da Provedoria da Fazenda na arrecadação das receitas e realização das despesas, causa que se acreditava contribuir para o déficit anual da provedoria. A junta deveria reunir-se duas vezes por semana na boca do cofre para receber os rendimentos e pagar as despesas. A pontualidade e a exatidão das contas

¹⁵ ACL, Série Vermelha, cód. 483, fl. 45-45v. s.l., s.d. “Método, que El Rei dom José Primeiro de gloriosa memória mandou praticar no exercício do Erário Régio para o seu governo econômico; e para estar sempre instruído no seu real gabinete das forças, e estado do mesmo Erário. Seu autor o marquês de Pombal Sebastião José de Carvalho, e Melo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino”.

¹⁶ Segundo a mesma carta régia, os “homens abonados e de casa estabelecida” das capitanias não desejavam servir de tesoureiros e recebedores da Real Fazenda pelo incômodo em prestar contas em Lisboa. *ADF*, v. 4, p. 370-371. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 16 ago. 1760. Carta régia ao conde de Bobadela, governador e capitão-general das capitanias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, estabelecendo uma Junta da Fazenda no Rio de Janeiro.

eram os objetivos principais dessa primeira fundação. Dessa forma, a instituição possuía pouca autonomia na tomada de decisões relativas ao fisco, cabendo-lhe uma função puramente supervisora. Ademais, não se previa a extinção da provedoria¹⁷. A despeito disso, a arrematação pela junta de contratos anteriormente vendidos em leilão no Conselho Ultramarino ocorreu a partir de 1764¹⁸.

Outra ordem para constituir Junta da Fazenda, emitida em 1765, pouco alterava a situação anterior. Além das obrigações anteriores, o objetivo da nova instituição, como no caso da junta fluminense, era permitir que os tesoureiros e recebedores da Real Fazenda residentes na capitania fossem nomeados, servissem durante três anos e prestassem contas na instituição, posto que anteriormente eram obrigados a fazê-lo em Lisboa. Criticava-se o atraso dos tesoureiros e recebedores que, sem fundos para realizarem a viagem à capital do império, atrasavam os pagamentos do fisco. Ademais, entre as atribuições, ao final do ano a junta deveria recensear as contas e ajustar as dívidas existentes com os devedores a cada triênio¹⁹. A medida era complementada com a ordem de lançar em um livro próprio as receitas e despesas efetuadas durante o governo do Morgado de Mateus, declarando-se o nome do rendeiro ou administrador e organizando as despesas entre as folhas eclesiástica, civil e militar. As relações das finanças da capitania e das remessas da capitania para o Erário Régio seriam encaminhadas diretamente ao conde de Oeiras, então inspetor geral do Erário²⁰.

Diversamente da questão dos tesoureiros e recebedores da Real Fazenda, a formação definitiva da junta em 1774 diferia das anteriores pela

¹⁷ ANRJ, cód. 456, fl. 2-2v. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 24 out. 1761. “Registro de um decreto de Sua Majestade de 24 de outubro de 1761 sobre o novo estabelecimento da Junta que mandou criar nesta praça”.

¹⁸ *DH*, v. 2, p. 369-371. Santos, 15 out. 1764. “Auto de arrematação da passagem de Jacaréi na qual se compreende a da Cachoeira arrematada por tempo de um ano a Miguel Martins de Siqueira e a seu sócio Pedro Martins de Siqueira por preço e quantia certa de 355\$554 réis”.

¹⁹ AHU-SP, cx. 5, doc. 35. *DI*, v. 15, p. 34-36. *DI*, v. 23, p. 60-62. *DH*, v. 2, p. 333-335. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 6 mar. 1765. Ordem régia estabelecendo uma Junta da Fazenda Real na capitania de São Paulo.

²⁰ *DI*, v. 15, p. 36-38. *DI*, v. 23, p. 63-64. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 mar. 1765. Ordem régia ao governador e capitão-general da capitania de São Paulo, d. Luís Antônio de Souza Botelho Mourão.

ênfase na arrematação dos contratos e na administração direta de tributos que não houvessem sido arrendados. Segundo a carta de criação, os deveres da corporação consistiam em:

Primo, em fazer legalmente as arrematações dos contratos e reger as administrações que mandar fazer por conta da mesma Fazenda; *Segundo*, em promover a arrecadação dos preços dos mesmos contratos, encargos deles e dos produtos de todos os rendimentos não contratados²¹.

Após a criação do Erário Régio, ao final de 1761, o destino das Provedorias da Fazenda nas capitanias sofreria dois processos concomitantes, embora deva ser ressaltado que a lei não previsse a extinção das provedorias. O primeiro ponto referia-se à inspeção das contas dos contratos anteriores, um fato talvez secundário na reorganização contábil da fiscalidade imperial portuguesa sob o modelo das partidas duplas, mas que permitiu um maior apuro no controle exercido sobre as dívidas dos contratos arrematados nas décadas anteriores. Dessa forma, ocorreria, nas décadas de 1760 e 1770, uma investigação em massa das atividades de todos os oficiais da fazenda nas capitanias. Além da pulsão extrativa por informações fiscais, as provedorias teriam seus poderes gradualmente dissipados e incorporados às Juntas da Fazenda.

A criação das juntas retirava das provedorias seu principal componente – o provedor – ao elegê-lo como mais um membro do corpo colegiado pertencente à instituição, a disputar sua influência com o governador, o ouvidor-geral e o tesoureiro-geral. Dessa forma, praticamente extinguiu a antiga administração fazendária. Tendo permanecidas as arrematações dos contratos e as despesas a cargo da junta, pouco restara à provedoria a não ser alguma influência sobre a indicação de funcionários. Em 1770, transferiu-se para a junta o poder de nomeação dos oficiais de cobrança e administração dos direitos dos contratos²². A extinção da provedoria foi promulgada em 1774 juntamente com outras ações. Os livros e papéis da provedoria, inclusive aqueles dispersos nas casas dos oficiais da fazenda ou justiça, foram arquivados na junta. Além

²¹ *DI*, v. 43, p. 11. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jul. 1774. Carta régia sobre a formação da Junta de Fazenda de São Paulo.

²² AHTC, cód. 4061, fl. 55-56. Lisboa, 4 jul. 1770. Carta do conde de Oeiras, inspetor geral do Erário Régio, para a Junta da Fazenda da capitania de São Paulo.

disso, os cargos relativos à administração e arrecadação das rendas, que fossem considerados desnecessários pela nova instituição, poderiam ser suprimidos²³.

As sucessivas fundações da Junta da Fazenda paulista não possuíam uma relação direta com o reordenamento político da capitania. Assim, por exemplo, a constituição da junta em 1765 pouco divergia da elaborada quatro anos depois, a despeito da alteração crucial da capitania de sua posição subordinada ao Rio de Janeiro para uma condição autônoma. Por sua vez, a constituição definitiva da junta e de suas normas instrutivas ocorreu apenas no último ano de governo do Morgado de Mateus, quando a maior parte de seus esforços de reordenamento do poder já havia sido realizada, especialmente no combate às tendências centrífugas das câmaras e milícias locais. Além disso, os governadores e os outros membros das juntas não possuíam poderes para instituir novas jurisdições ou alterar o recebido pelas ordens do Erário Régio. Dessa forma, resultava de uma maneira paradoxal o fato de que as autoridades em Lisboa estivessem atentas ao mosaico das diferentes partes da América portuguesa, mas não deixassem a cargo dos poderes regionais a tarefa de transformação de suas próprias instituições fazendárias.

Ao início de 1775, a junta recebeu uma série de instruções relativas à administração e arrecadação da Real Fazenda. Assinadas pelo próprio marquês de Pombal, essas normativas apresentam uma espécie de modelo ideal governativo a respeito da fiscalidade colonial, indicando a hierarquia de questões que permeavam a mentalidade do estadista. Nas instruções, a “boa administração” Real da Fazenda é entendida como o aumento e a correta arrecadação dos rendimentos. O primeiro tópico é bastante breve, pois o crescimento das receitas dependia apenas do incentivo à produção e ao comércio, particularmente o marítimo²⁴.

Em que termos se compreendia a “boa” arrecadação da Real Fazenda? Em primeiro lugar, era um conhecimento exato dos rendimen-

²³ AHTC, cód. 4061, fl. 88-89. AHU-SP, Mendes Gouvêa, cx. 33, doc. 2894. ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 103. Lisboa, 6 jul. 1774. Provisão do marquês de Pombal, inspetor geral do Erário Régio, para a Junta da Fazenda da capitania de São Paulo.

²⁴ *DI*, v. 43, p. 17-23. AHTC, cód. 4061, fl. 120-126. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jan. 1775. “Instruções, que El-Rei Meu Senhor manda dar pelo Real Erário ao Governador, e Capitão General da Capitania de São Paulo, a respeito da Administração e Arrecadação da Fazenda Real”. Os parágrafos seguintes são baseados neste documento.

tos, expresso nos livros de contabilidade da junta. Sem esses saberes sobre o fisco, não seria possível avaliar a retidão da administração fazendária: se os lances ofertados pelos contratadores eram válidos, ou seja, se estavam acima da última arrematação; se havia a formação de conluíus entre os contratadores, buscando rebaixar o valor final da arrematação; se havia “dolos e descaminhos” na cobrança dos rendimentos; e, por fim, se as dívidas contratuais dos arrematantes estavam em atraso. Sem a escrituração correta das contas, “nascer[ia] logo a confusão não se atalhar[iam] os erros”. Buscava-se, sobretudo, arrematar os contratos por “seus justos preços”. Nesse sentido, o governador, enquanto presidente da junta, constituía os olhos do rei e do Erário Régio. O capitão-general era instruído a visitar regularmente a contadoria “com um decente ar de familiaridade” para averiguar a correta escrituração das contas da capitania.

Toda essa busca por informações completas era mais um indício da ignorância parcial das autoridades fazendárias acerca dos contratos do que mostras de um controle efetivo, revelando algumas contradições da política pombalina. Em particular, a avaliação do preço das arrematações era bastante incerta. A junta apenas saberia claramente o rendimento exato dos tributos se os colocasse sob administração direta da Real Fazenda. Este não era o caso da maior parte dos tributos, apenas os contratadores conheciam a diferença de valor entre o montante arrecadado e o preço pago pelo contrato. Dessa forma, a junta podia apenas conjecturar o “justo” preço dos contratos, o que certamente escapava aos olhos do marquês de Pombal.

O segundo pilar do ideal pombalino de administração fazendária era a atração de bons contratadores, arrendando-se os tributos “às pessoas mais abonadas e mais industriosas” e aos “melhores negociantes”. A exaltação dos arrematantes nas instruções do marquês, reiterando concepções fiscais de governos anteriores, é manifesta pela crítica à administração direta dos tributos pela Real Fazenda. No entender de Pombal, um administrador nunca faria tantos esforços em arrecadar rendimentos difíceis e sujeitos a extravios quanto um contratador “que multiplica as vigias e faz as despesas a seu arbítrio, trabalhando em causa própria, *impelido pelo desejo de lucro e receio da perda*” (grifos meus). Apenas em casos muito específicos relacionados a incidentes casuais, como desastres naturais, as rendas deveriam ser administradas diretamente. Mes-

mo nessa situação, a medida deveria vigorar por pouco tempo, aconselhando-se um ano, até que as rendas fossem arrematadas sob melhores condições.

Nota-se, pelas instruções, que os bons negociantes não eram aqueles que não deviam à Real Fazenda, mas os que, por motivos circunstanciais, como atrasos na circulação de mercadorias (“empates”) e falta de cobranças, postergavam o pagamento das parcelas dos contratos à Junta da Fazenda. Neste caso, a junta não deveria afugentar os melhores negociantes com exigências pecuniárias imprudentes, devendo “dissimular alguma prudente demora [na cobrança destas dívidas temporárias]”. O inverso desses bons homens de negócio eram aqueles que, “levados da ambição”, arrematavam contratos sem terem cabedal suficiente. Estes logo depois pediam o perdão de suas dívidas e, quando executados por seus débitos, acabavam atemorizando os outros comerciantes. Além de não saldarem seus débitos, os arrematantes ambiciosos administravam mal o contrato e contribuía para o descrédito do tributo. Ora, a distância entre bons e maus negociantes, abonados e ambiciosos, prudentes e incautos, era particularmente tênue e sujeita, como será visto, ao julgamento dos governadores enquanto presidentes da junta.

Apesar da carta régia de 1774 e das instruções de 1775, pode-se considerar que a formação completa da junta ocorreu apenas com o decreto relativo à realização de despesas pela instituição. O decreto de 12 de junho de 1779 assegurava que o Erário Régio e as Juntas da Fazenda eram os únicos tribunais responsáveis pelos despachos e ordens referentes a despesas e pagamentos da Real Fazenda²⁵. A medida isolava a fiscalidade imperial de outras instituições do poder central (Conselho Ultramarino, Desembargo do Paço, Mesa de Consciência e Ordens etc.) que porventura tentassem obter alguma influência sobre a jurisdição do Erário. Apenas as despesas determinadas por carta régia não necessitavam ter o aval do Erário Régio. Consolidava-se desta forma a preponderância completa do Erário Régio sobre o Conselho Ultramarino, que estava agora destituído não apenas da arrematação da maioria dos contratos, como também do recurso aos dispêndios no ultramar.

²⁵ AHTC, cód. 4061, fl. 187-188. ANRJ, cód. 447, v. 2, fl. 80v-82. Lisboa, 12 jun. 1779. Provisão do marquês de Angeja, inspetor geral do Erário Régio, a Junta da Fazenda da capitania de São Paulo.

Essa situação, por sua vez, criou tensões com outras instituições do poder central, impedindo, por exemplo, que a Secretaria da Marinha e dos Domínios Ultramarinos dispusesse de meios financeiros para ações efetivas da sua própria jurisdição. Ao final do século XVIII, d. Rodrigo de Souza Coutinho reclamava da “incoerência que houve em separar a administração da fazenda dos domínios ultramarinos da repartição que é encarregada de dirigir todas as outras partes de seu regime anterior” (COUTINHO, 1797/8: 64). É verdade também que a secretaria expedia ordens de despesa sem passar pelo crivo do Erário, conforme observava o vice-rei d. Fernando José de Portugal, ao início do século XIX²⁶. Prova das resistências, em 1803, o decreto sobre as despesas foi reiterado pelo presidente do Erário, ironicamente o mesmo Souza Coutinho, havendo-se acrescido a penalidade de que os vogais que não cumprissem a ordem pagariam com seus próprios bens os dispêndios não autorizados²⁷.

Tabela – 1 Composição da Junta da Fazenda de São Paulo

1761	1765	1774
Governador (presidente)	Governador (presidente)	Governador (presidente)
Provedor da fazenda	Provedor da fazenda	Tesoureiro-geral
Almoxarife	Ouvidor-geral	Contador-geral
Escrivão da provedoria	Procurador da Coroa e Fazenda	Ouvidor-geral (juiz executor)
		Procurador da Coroa e Fazenda

A composição da Junta da Fazenda paulista variou de acordo com as instruções recebidas (ver tabela 1). Em 1761, a junta era presidida pelo governador, tendo como membros deputados o provedor da fazenda, o almoxarife e o escrivão da provedoria. Portanto, aliava o poder do governador aos funcionários da Provedoria da Fazenda²⁸. Em 1765, permaneciam o governador e o provedor da fazenda, sendo acrescidos como membros o ouvidor da capitania e o procurador da Coroa e Fa-

²⁶ *DH*, v. 6, Regimento de Roque da Costa Barreto, p. 387.

²⁷ AHTC, cód. 4061, fl. 464. Lisboa, 17 ago. 1803. Provisão de d. Rodrigo de Souza Coutinho, inspetor geral do Erário Régio, a Junta da Fazenda da capitania de São Paulo.

²⁸ ANRJ, cód. 456, fl. 2-2v. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 24 out. 1761. “Registro de um decreto de Sua Majestade de 24 de outubro de 1761 sobre o novo estabelecimento da Junta que mandou criar nesta praça”.

zenda²⁹. Na Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, criada em 1760, mantinha-se a mesma organização, com a diferença de que o chanceler do Tribunal da Relação assistia no lugar do ouvidor-geral³⁰. A Junta da Fazenda da Bahia, em 1766, era composta pelo governador, pelo chanceler do Tribunal da Relação, pelo Provedor-mor da Fazenda e pelo desembargador procurador régio. Nota-se que, ainda nessa época, já haviam sido criados os cargos de tesoureiro-geral e de contador-geral, mas sem voto nas deliberações da instituição³¹. A despeito das variações regionais, essa composição era a mais próxima à do Conselho da Fazenda do Estado do Brasil e também aquela que apresentava maior similitude ao modelo hispânico das Juntas da Fazenda. Deve-se observar que neste arranjo todos os integrantes eram nomeados pelo rei, sendo em sua maioria reinóis. A exceção ficava por conta do cargo de provedor da fazenda, que amiúde pertenceu às elites locais da colônia. Sob a junta reuniam-se os poderes máximos das capitanias-gerais, fortalecendo a legitimidade dos seus representantes no campo militar (governador), fiscal (provedor da fazenda) e jurídico (ouvidor).

Nessa configuração de poderes o Erário Régio não podia nomear nenhum dos membros da junta. Ademais, o posicionamento do provedor da fazenda como deputado da junta praticamente incorporava e extinguiu a jurisdição das antigas provedorias, colocando sob a responsabilidade de um corpo colegiado funções anteriores reunidas na figura isolada do provedor. Assim não era de estranhar os conflitos intensos observados em São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia entre os governadores e os provedores da fazenda, que assistiram à redução dos seus poderes e à descoberta dos seus desfalques (MEDICCI, 2010: 41-43; MAGALHÃES, 2011: 185). Em Salvador, escreve o governador em 1766, o provedor da

²⁹ O cargo do procurador da fazenda, no caso de São Paulo, não apresenta maiores qualificações. Há a hipótese de que o Tribunal da Relação, criado anos antes no Rio de Janeiro, designasse um procurador da fazenda geral, para todas as capitanias, ou um próprio para a capitania paulista. AHU-SP, cx. 5, doc. 35. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 6 mar. 1765. Ordem régia estabelecendo uma Junta da Fazenda Real na capitania de São Paulo.

³⁰ *ADF*, v. 4, p. 370-371. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 16 ago. 1760. Carta régia ao conde de Bobadela, governador e capitão-general das capitanias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, estabelecendo uma Junta da Fazenda no Rio de Janeiro.

³¹ *ABNRJ*, v. 32, p. 147. Bahia, 16 ago. 1766. Relatório do contador-geral Antônio Ferreira Cardoso.

fazenda Manuel de Matos Pegado Serpa foi preso por descaminhos da Fazenda Real, como seu pai e avô, também ocupantes do cargo. Serpa, dizia-se, controlava as informações que poderiam chegar às mãos da junta, atrapalhando seus trabalhos. Segundo o conde de Azambuja, os provedores atuavam com “grande independência de governo”, sendo praticamente senhores absolutos da Real Fazenda da capitania, pois impediam os oficiais da provedoria de dirigirem representações a outras autoridades. Até mesmo a Junta da Fazenda estava à mercê dos provedores, pois “não ia petição alguma senão as que queria o provedor”³².

A nova composição da Junta da Fazenda paulista formada em 1774 apresentava uma diferença crucial. Extinguia-se o cargo de provedor da fazenda e a própria provedoria, nomeando-se mais dois membros da junta: um tesoureiro-geral (um membro nãoletrado da elite local escolhido pela junta) e um escrivão (o contador-geral, nomeado pelo Erário Régio)³³. Assim como o tesoureiro-geral, o procurador da fazenda também passava a ser eleito localmente entre os magistrados existentes. Ao contrário de São Paulo, em outras localidades o cargo era exercido por ministros do Tribunal da Relação (Rio de Janeiro e Bahia), pelo ouvidor da capitania (Minas Gerais) ou pelo juiz de fora (Grão-Pará e Maranhão)³⁴. Por último, deve-se notar que o ouvidor da capitania teve sua função mais bem especificada do que na forma anterior da junta, atuando agora como juiz executor.

Os membros da Junta da Fazenda de São Paulo

A nomeação para o cargo de tesoureiro-geral de membros da elite colonial foi claramente enfatizada na interpretação de Kenneth Maxwell (2009) sobre o impacto das reformas pombalinas na colônia. O fortalecimento da Junta da Fazenda aliava-se ao crescimento do poder da “plu-

³² *ABNRJ*, v. 32, p. 159-160. Bahia, 23 dez. 1766. Ofício do governador conde de Azambuja para Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

³³ AHTC, cód. 4061, fl. 88-89. Lisboa, 6 jul. 1774. Provisão do marquês de Pombal, inspetor geral do Erário Régio, para a Junta da Fazenda da capitania de São Paulo.

³⁴ ALDEN, 1968, p. 281, nota 8. AHU, Conselho Ultramarino, cód. 337, fl. 1-4v. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 6 jul. 1771. Carta do rei d. José para João Pereira Caldas, governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão.

toocracia colonial” e dos governadores sobre o fisco. Sem contar com instituições rivais, a instituição congregava os principais interesses econômicos da capitania. O autor nota ainda a maneira contraditória que fundava as relações entre os governadores e os homens locais. Segundo o autor:

como a Real Fazenda, as Juntas da Fazenda das capitanias deviam recrutar funcionários entre os ‘homens abastados e prudentes’ locais, especialmente os mais ricos comerciantes, que deviam ser estimulados mediante a fixação de soldos atraentes a colocar sua perícia comercial a serviço dos negócios públicos (...) De fato, pela primeira vez um órgão colonial, sob a presidência de um governador *que limitava e apreciava a participação local*, tornava-se o único responsável pela tesouraria regional e por todas as despesas e arrecadações, salvo o quinto real. (...) O envolvimento dos membros da plutocracia colonial nos órgãos administrativos e fiscais do governo era característico das reformas de Pombal no Brasil (MAXWELL, 2009: 83-84, grifos meus).

Ainda que a interpretação de Maxwell esteja correta em linhas gerais, são necessárias algumas qualificações mais precisas. Em primeiro lugar, conforme foi visto no caso paulista, a incorporação de membros das elites coloniais nas juntas não ocorreu de imediato, mas em sua última organização durante a década de 1770, que lhes conferiu o formato final. Em segundo, é preciso analisar o peso dos outros membros na composição da junta, impedindo uma valorização excessiva do papel da elite colonial nos quadros administrativos do fisco. Em terceiro lugar, cumpre verificar o processo decisório observado nas juntas, o que permitiria analisar o peso dos interesses dos membros da elite colonial nas deliberações da instituição. Por fim, a atuação dos procuradores da fazenda, ao menos no caso específico de São Paulo, também era uma via de acesso das elites coloniais à administração fazendária. Portanto, seria preciso aplicar os mesmos questionamentos feitos ao cargo de tesoureiro-geral.

Além disso, conforme será argumentado a seguir, a adoção de critérios técnicos na seleção dos membros pertencentes às Juntas da Fazenda foi bastante desigual, clara no caso dos contadores-gerais e procuradores da Coroa e Fazenda, mas frágil na questão dos tesoueiros-gerais. Essa oposição entre os cargos de tesoureiro-geral e contador-geral, respectivamente, entre funções econômicas e creditícias, por um lado, técnicas, por outro, também foi ressaltada por Cunha (2007: 263). Ademais,

mesmo entre os agentes mais experientes nas lides contábeis, a capacidade de difusão de uma racionalidade instrumental foi amiúde limitada ou até bloqueada pelo enraizamento dos agentes da Coroa nas teias de interesse da sociedade local. Se houve na América portuguesa uma tendência geral de racionalização das finanças e da administração fazendária ultramarinas no longo prazo, ela não foi progressiva, linear e irrestrita como pode ser depreendido, por exemplo, pela escolha dos funcionários da administração fiscal com base em sua expertise ou pela ênfase na introdução da contabilidade por partidas duplas (ver, por exemplo, ALDEN, 1968: 287-294).

Contador-geral

Embora pouco enfatizado pela historiografia, o cargo de contador-geral trazia para o centro da junta uma nova modalidade de funcionário régio, mais próxima do burocrata moderno pela sua formação técnica e pela desvinculação entre o ofício e seu servidor, abolindo a possibilidade de transmissão hereditária. Ao contrário dos funcionários enviados pela Coroa portuguesa ao ultramar nos períodos anteriores, os contadores não eram magistrados, nem militares, mas homens dotados de um saber técnico e pragmático, provavelmente aprendido na Aula do Comércio, inaugurada em 1759. A função dos contadores era promover a racionalização das contas do Erário pela introdução de um novo método contábil, a escrituração por partidas duplas, ponto fulcral da reforma pombalina. O objetivo desses oficiais era não apenas “estabelecer uma regular e metódica contadoria”, como também ordenar as “contas antigas, e confusões da extinta Provedoria que nunca teve método, nem bons provedores”, conforme afirmava o capitão-general de São Paulo, em 1776³⁵.

Sob a direção do contador-geral estava a contadoria da Junta da Fazenda. Em 1779 havia apenas três escriturários na repartição. Em 1799,

³⁵ No espírito da época, também os ofícios de justiça e fazenda passaram a ter caráter amovível e transitório, além de critérios de mérito e desempenho profissional na promoção dos funcionários, alterando a visão patrimonial que vigorava sobre tais cargos. Com a lei da Boa Razão (1769) esses ofícios não poderiam mais ser passados de pai para filho, conforme ocorria (SUBTIL, 2006: 102-103). *DI*, v. 28, p. 183. São Paulo, 18 fev. 1776. Ofício do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes de Saldanha, ao marquês de Pombal.

o número elevou-se para cinco escriturários, mantendo-se até 1807. Neste último ano, indica-se que os escriturários eram auxiliados por quatro copistas e um cartorário³⁶.

O primeiro contador-geral indicado para a Junta da Fazenda paulista foi Sebastião Francisco Betâmio. O próprio marquês de Pombal, então inspetor-geral do Erário, afirma que Betâmio já havia trabalhado no Erário Régio desde sua criação. Nomeado em 1767, ele fora responsável pela reforma contábil das finanças da capitania da Bahia. Em julho de 1774, foi designado para ocupar o mesmo cargo na junta recém-formada em São Paulo. Não chegou a exercer o ofício, uma vez que foi designado para ajudar na capital do vice-reinado com o estabelecimento de uma Junta da Fazenda no Rio Grande. Em 1784, encontrava-se em Luanda, servindo como auditor à contadoria³⁷.

Na ausência de Betâmio, outro contador, Matias José Ferreira de Abreu, acabou servindo como contador-geral e escrivão deputado da junta. Em 1767, ele havia sido nomeado terceiro escriturário da Contadoria Geral dos territórios da Relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia Portuguesa, em Lisboa. Dois anos depois conseguiu o cargo de segundo-escriturário. Em 1774, foi designado para a Junta da Fazenda de São Paulo. O governador reclamava do pouco zelo e pontualidade em seu trabalho, pedindo a nomeação do contador da Junta da Fazenda fluminense. Talvez por conflitos com o capitão-general, Matias José retornou em 1779 para a mesma contadoria em Lisboa. Em 1800, ainda conservava-se no cargo, servindo com “ciência e préstimo”³⁸.

³⁶ Em 1779, além dos membros da junta e do corpo da contadoria, havia mais três cargos: porteiro e contínuo, almoxarife e escrivão do almoxarifado. *DI*, v. 43, p. 237-238. São Paulo, 6 abr. 1779. “Relação dos ordenados, propinas, emolumentos e rendimentos que percebem anualmente o governador e capitão-general da capitania de São Paulo, secretário e oficiais da secretaria do governo, ministros e oficiais de justiça e fazenda da dita capitania”. ANRJ, cód. 469, v. 2, s.f.. São Paulo, 2 jan. 1799. “Pertencente à folha civil. Ordens porque se pagam os respectivos ordenados...”. ANRJ, cód. 474, v. 3, fl. 44v-45v. São Paulo, 14 ago. 1807. “Relação dos oficiais da Contadoria Geral da Junta da Real Fazenda desta capitania de São Paulo, em consequência da régia provisão de 18 de janeiro de 1805”.

³⁷ *DI*, v. 43, p. 9-10. AHTC, cód. 4061, fl. 174-175. ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 95. Lisboa, 4 jul. 1774. Ofício do marquês de Pombal ao governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha. ALDEN, 1968, p. 314-315.

³⁸ *DI*, v. 28, p. 183-184. São Paulo, 18 fev. 1776. Ofício do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, ao marquês de Pombal.

O próximo contador a trabalhar como escrivão deputado da junta foi Silvestre Henrique Aires da Cunha. Ele foi nomeado capitão de milícias do terço existente na vila de Santos em 1788, sendo anteriormente designado como capitão do regimento de dragões auxiliares da freguesia de Santo Amaro, na capital. Em 1790, foi indicado para terceiro escriturário da Contadoria Geral da Relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia portuguesa, tendo oito anos depois alcançado o posto de segundo escriturário. Consta que era assíduo e que “d[ava] conta do que se lhe encarrega[va]” na repartição. Possivelmente um irmão de Silvestre, Joaquim, aparece como praticante da contadoria da junta paulista, sendo elevado a escriturário em 1788. Outro provável irmão, Carlos Alberto, figura como almoxarife da junta em 1804³⁹.

Em 1789, tomou posse o escrivão João Vicente da Fonseca (1759-1827). Há registros de que serviria o cargo pelo menos até 1807. Em 1798, Fonseca, então com 39 anos, constava como coronel de milícia do regimento de sertanejos de Itu, posto alcançado no ano anterior, pai de dois filhos e senhor de três escravos na cidade de São Paulo. No ano de sua nomeação para a junta, foi designado tenente-coronel agregado ao regimento dos dragões auxiliares da capitania. Também foi provedor da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo entre 1795 e 1797. Tem-se conhecimento ainda que obteve o hábito da Ordem de Santiago. Em 1803, era apontado como o principal candidato para o cargo de contador-geral da Junta da Fazenda de Minas Gerais, mas foi preterido por

ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 120. Lisboa, 7 jul. 1774. Ofício do marquês de Pombal a Junta da Fazenda de São Paulo. ANTT, Condes de Linhares, mç. 29, doc. 57. [Post. 29 jan. 1800]. “Relação de todos os oficiais e praticantes de que se compõe a Contadoria Geral dos territórios da relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia portuguesa com a declaração das suas antiguidades, ciência, préstimo, atividade e efetiva assistência de cada um deles”. 4 fls. ANRJ, cód. 446, v. 3, fl. 148. Lisboa, 9 mai. 1788. Ofício do visconde de Vila Nova da Cerveira à Junta da Fazenda de São Paulo.

³⁹ LEONZO, 1979:77. ANRJ, cód. 446, v. 3, fl. 147. Lisboa, 8 mai. 1788. Ofício do visconde de Vila Nova da Cerveira à Junta da Fazenda de São Paulo. AESP, ordem 422, caixa 64, livro 175, fl. 93. Lisboa, 12 dez. 1804. Ofício do presidente do Erário Régio, Luís de Vasconcelos e Sousa, ao governador da capitania de São Paulo, Antônio José da Franca e Horta. ANTT, Condes de Linhares, mç. 29, doc. 57. [Post. 29 jan. 1800]. “Relação de todos os oficiais e praticantes de que se compõe a Contadoria Geral dos territórios da relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia portuguesa com a declaração das suas antiguidades, ciência, préstimo, atividade e efetiva assistência de cada um deles”. 4 fls.

Manuel Jacinto Nogueira da Gama, protegido de d. Rodrigo de Sousa Coutinho. Entre as qualidades advogadas ao contador de São Paulo, estavam a inteligência, a atuação incorruptível e o zelo nas coisas da Real Fazenda (CUNHA, 2007: 274). Sabe-se que não desejava retornar ao reino, mas continuar na América, mesmo sem expectativas de melhores postos e ordenados em Lisboa⁴⁰.

Os serviços prestados por Betâmio e Ferreira do Abreu em diferentes pontos do império apontam a importância da circulação dos funcionários régios na difusão de novos critérios de racionalidade na administração fiscal. Indicam ainda que esses “técnicos” eram, de início, funcionários do próprio Erário Régio que participaram de sua criação e da primeira década de operações. Os serviços no ultramar traziam perspectivas de melhores posições na carreira, em geral na mesma repartição onde haviam trabalhado, como nos casos de Ferreira de Abreu e Aires da Cunha, ou de algum engrandecimento honorífico na sociedade local, como nos exemplos deste último funcionário e de João Vicente da Fonseca. Por outro lado, a longa permanência de Fonseca na junta indica uma maior estabilidade dos funcionários da fazenda após o período inicial de construção institucional do Erário Régio, a demandar a difusão de conhecimentos técnicos no império.

Em outras capitanias, como no caso de Minas Gerais, a longa estabilidade no cargo poderia resultar na fusão dessas duas etapas. Alexandre Mendes Cunha cita o caso do contador Carlos José da Silva, que iniciara sua carreira como segundo escriturário na Contadoria Geral da Relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia portuguesa (1763), depois ocupara o cargo de contador-geral no Rio de Janeiro (1767) e posteriormente em Minas Gerais, onde permaneceria no ofício durante

⁴⁰ Curiosamente, há a seguinte observação sobre o contador nos maços de população da cidade de São Paulo: “Vive de seu ordenado de escrivão da Junta da Real Fazenda, e presentemente não percebe ordenado algum do dito emprego”. O ordenado de contador-geral da junta (1.200.000 rs.) não era diminuto, indicando que, talvez, o escrivão obtivesse seus rendimentos de outras fontes na capitania. *DI*, v. 45, p. 44. São Paulo, 29 jan. 1790. Ofício de Bernardo José de Lorena, governador e capitão-general da capitania de São Paulo, à rainha d. Maria I. *DI*, v. 94, p. 240-241. São Paulo, 14 jun. 1807. Ofício de Antônio José de Franca e Horta, governador e capitão-general da capitania de São Paulo, a Luís de Vasconcelos e Souza. AESP, Maços de População, São Paulo, 1798, fl. 51. LEONZO, 1979, p. 188. *DI*, v. 45, p. 178. São Paulo, 11 abr. 1796. Certificado de João Vicente da Fonseca.

trinta anos. O contador desposou, por duas vezes, mulheres da terra com as quais teve filhos, ocupou o posto de coronel dos auxiliares em Vila Rica e obteve um hábito de Cristo após entregar oito arrobas de ouro na Casa de Fundição. Ademais, também estabeleceu relações importantes de compadrio e parentesco no sul de Minas. Não obstante o êxito de sua ascensão na sociedade local, à sombra dos acontecimentos então recentes da Inconfidência, o contador pretendia voltar ao reino em 1792, mas seu pedido não foi contemplado, permanecendo na capitania mineira e na Junta da Fazenda até sua morte (CUNHA, 2007: 264-266).

Em São Paulo, a obtenção de patentes nas milícias, a atuação como provedor da Misericórdia e a inserção de parentes em empregos da junta eram outros fatores que atestavam o enraizamento desses funcionários na capitania. O exemplo mineiro acentuava ainda mais essas características, também evidenciando os processos de circulação dos contadores tanto em um sentido vertical, entre as Contadorias-Gerais e as Juntas da Fazenda, quanto horizontal, entre diferentes Juntas da Fazenda. Nota-se também uma maior estabilidade do cargo no caso mineiro em comparação a São Paulo. O envolvimento desses servidores régios nas tramas dos poderes locais limitava amiúde a difusão na sociedade colonial de relações de cunho impessoal, da valorização de saberes técnicos e de vínculos desinteressados com o Estado. A disseminação da racionalidade instrumental restringia-se às contas, o que afinal era o objetivo mesmo da reforma pombalina. Em seu entorno social os contadores régios agiam como os antigos magistrados da colônia, adaptando-se aos costumes da terra, em um processo de “abrasileiramento da burocracia” (SCHWARTZ, 1979: 251-285).

Procurador da Coroa e Fazenda

O cargo de procurador dos feitos da Coroa, Fazenda e Fisco foi criado com a instalação do Tribunal da Relação na Bahia, em 1609. O procurador deveria comparecer a todas as audiências realizadas pelo juiz dos feitos da Coroa e Fazenda, servir de promotor da justiça, investigar os casos de usurpação da jurisdição régia e tomar residência aos oficiais de justiça e fazenda das capitanias, procedendo contra os culpados. Não há informações acerca da existência de um procurador da Coroa e Fa-

zenda para cada capitania-geral no período anterior à criação das Juntas da Fazenda (SALGADO, 1985: 190, 248)⁴¹.

Na junta, cabia ao procurador averiguar e organizar todas as ordens relativas à administração e à arrecadação da Real Fazenda recebidas nas capitanias. O procurador escreveria um catálogo com datas e origens, a fim de evitar a dubiedade de ordens e os abusos pelos oficiais da fazenda e governadores, que poderiam jogar com a contradição entre diferentes ordens ou mesmo mantê-las em segredo, usando-as quando lhes parecesse mais apropriado. Em suma, o procurador atuaria de forma semelhante ao contador-geral, aplicando ao corpo “legislativo” da administração fiscal os mesmos princípios racionais das técnicas contábeis empregadas nas finanças da capitania. Outra função do procurador era autorizar todos os despachos relativos às despesas realizadas pela junta. O procurador deveria averiguar a conformidade das despesas com as leis e ordens recebidas⁴².

Na capitania de São Paulo, o cargo de procurador da Coroa e Fazenda foi ocupado inicialmente pelo bacharel português João de Sampaio Peixoto entre 1774 e 1788. Além da Junta da Fazenda, Peixoto também participava da Junta da Justiça organizada na capitania. Estando Peixoto impossibilitado de exercer o ofício e vindo a falecer logo em seguida, o então governador da capitania frei José Raimundo Chichorro da Gama Lobo indicou, ao início de 1788, o bacharel Miguel Carlos Aires de Carvalho para ocupar o cargo⁴³.

⁴¹ Nas ordenações filipinas, os cargos são separados em procurador dos feitos da Coroa e procurador dos feitos da Fazenda. O ocupante do primeiro cargo deveria “requerer aos desembargadores do Paço, vedores da Fazenda, contadores, juizes, almoxarifes e quaisquer outros oficiais, que lhe deem as informações, que houverem de nossos direitos, nos feitos, que se tratarem perante os juizes dos nossos feitos da Coroa, ou que se houverem de ordenar por razão de nossas jurisdições, bens e direitos”. *Ord. Fil.*, liv. 1, tít. 12. Em relação ao cargo de procurador dos feitos da Fazenda, há poucas informações sobre suas funções efetivas, ver *Ord. Fil.*, liv. 1, tít. 13.

⁴² ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 67-67v. Lisboa, 18 ago. 1770. Ofício do conde de Oeiras a Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 68-68v. ANRJ, cód. 447, v. 1, fl. 47. Lisboa, 20 ago. 1770. Ofício do conde de Oeiras a Junta da Fazenda de São Paulo.

⁴³ AHU-SP, Avulsos, cx. 6, doc. 13. São Paulo, 3 out. 1775. “Traslado dos autos da averiguação que se fez por testemunhas e documentos na Junta da Real Fazenda da capitania de São Paulo sobre a representação que fez o doutor ouvidor José Gomes Pinto de Moraes a respeito das nulidades com que se rematou o contrato dos dízimos; e de se dever ressarcir à Real Fazenda dos prejuízos que padeceu e dos

Bacharel formado em Coimbra e natural do conselho de Cambra, comarca da Feira, Miguel Carlos (1746-?), logo após receber seu título, estabeleceu-se na cidade de São Paulo por volta de 1775, onde residia seu irmão José Vaz de Carvalho, também magistrado. Todas as testemunhas de sua habilitação para a Ordem de Cristo atestam a nobreza de sua família – o pai e o avô paterno dos Carvalhos eram familiares do Santo Ofício – e a ausência de mácula de sangue. Em São Paulo, Miguel Carlos obtivera sucesso profissional, tendo na cidade “banca de letrado” e casara em 1778 com uma “mulher de distinto nascimento”: Francisca Xavier de Castro, filha do negociante reinol André Álvares de Castro e de Maria Ângela Eufrásia da Silva, da família dos Buenos de Ribera, estabelecidos em São Paulo desde o século XVI. Em 1779, foi designado ministro interino da Junta de Justiça da capitania. Em 1781, retornou para Lisboa a fim de obter despacho para a secretaria de governo de Goiás, mas não obteve sucesso em seu intento inicial. No ano seguinte foi designado para ocupar o mesmo cargo na capitania de São Paulo. Deve-se notar que este era ofício importantíssimo, tornando o bacharel praticamente o braço direito do capitão-general no governo da capitania⁴⁴.

Aos trabalhos na secretaria de governo, somaram-se outros na Junta da Fazenda. Miguel Carlos ocupou interinamente o cargo de procurador na junta entre o final de 1786 e o início de 1789, quando teve sua nomeação confirmada pela rainha. O bacharel permaneceu no posto durante duas décadas, tendo sido aposentado somente em 1808. Em seu lugar, foi indicado e nomeado no mesmo ano o bacharel de origem paulista José Arouche de Toledo Rendon (1756-1834)⁴⁵, que desde 1804 já ocupava interinamente o cargo devido às moléstias do procurador antecedente⁴⁶.

lucros que lhe pertencem”. *DI*, v. 84, p. 167. São Paulo, 12 out. 1779. “Para o doutor Miguel Carlos Aires de Carvalho ser um dos ministros da Junta de Justiça”. *DI*, v. 31, p. 144-145. Ofício do frei José Raimundo Chichorro da Gama Lobo, governador e capitão-general da capitania de São Paulo, à rainha d. Maria I.

⁴⁴ O vale de Cambra situa-se na região atual do Entre Douro e Vouga, próxima à cidade do Porto. ANTT, HOC, letra M, mç. 30, n. 59. Miguel Carlos Aires de Carvalho. *Gen. Paul.*, v. 1, p. 430. ANRJ, cód. 446, v. 3, fl. 10. Lisboa, 8 mai. 1782. Ofício do marquês de Angeja à Junta da Fazenda de São Paulo. COUTINHO, 2010, v. 7, p. 57-59.

⁴⁵ Sobre Rendon, ver: LEONZO, 1979: 88 e MEDICCI, 2010: 164-166.

⁴⁶ O ordenado anual do procurador da fazenda era de 240\$000 réis e sua aposentadoria 150\$000 réis. ANRJ, cód. 474, v. 3, fl. 67v-68. São Paulo, 6 jul. 1808. Ofício dos

Tesoureiro-geral

No Antigo Regime, os tesoureiros da Real Fazenda desempenhavam funções que iam além da noção contemporânea de administração fazendária. Conhecimento dos mecanismos financeiros, fidelidade ao príncipe e capacidade de fornecer crédito próprio ou alheio às exigências de uma Coroa geralmente deficitária eram atributos que conduziam a escolha dos tesoureiros: “inteligência, fidelidade e crédito”, segundo a fórmula do império espanhol ao início do século XVII. Do ponto de vista político, como aponta Marco Ostoni, a própria escolha dos tesoureiros alterava o equilíbrio entre a Corte e as elites locais, entre o centro e a periferia, assim como os laços entre os poderes governamentais e privados (OSTONI, 2010: 14).

A função do tesoureiro enquanto credor mostrava-se de vital importância para a manutenção de empréstimos de curto prazo que pudessem saldar, em uma perspectiva otimista, as diferenças temporais entre a entrada e saída de fluxos monetários das caixas reais, ou, como era mais comum, atuar como credor da Fazenda. Assim, não era incomum que mercadores, banqueiros e capitalistas fossem chamados a participar diretamente da administração fazendária, gerando até mesmo uma era de “tesoureiros-financeiros” no império espanhol. Na França de Luís XIV e na década de 1770, a Coroa dependia do crédito de curto prazo concedido pelos seus contadores (OSTONI, 2010: 67-69; BOSHER, 1970: 11-14).

Por outro lado, muitos tesoureiros utilizavam as receitas recebidas para efetuar empréstimos a terceiros, realizando os pagamentos às caixas reais no último momento e aproveitando-se da liquidez desses fundos para aventurarem-se em operações financeiras. Ademais, as receitas régias conferiam maior confiança aos tesoureiros no estreito mercado de cré-

membros da Junta da Fazenda de São Paulo ao príncipe regente d. João. ANRJ, cód. 447, v. 2, fl. 168. Lisboa, 17 jan. 1789. Provisão do visconde de Vila Nova da Cerveira, inspetor geral do Erário Régio, para a Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 448, v. 14, fl. s.i. Rio de Janeiro, 26 set. 1808. Ofício de d. Fernando José de Portugal, presidente do Erário Régio, para a Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 448, v. 14, fl. s.i. Rio de Janeiro, 15 set. 1808. Ofício de d. Fernando José de Portugal, presidente do Erário Régio, para a Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 473, fl. 43. São Paulo, 11 abr. 1804. Ata de sessão da Junta da Fazenda de São Paulo.

dito, alavancando a concessão de empréstimos. No *Languedoc* do século XVII havia dois caminhos para se tornar um financista: a arrematação de contratos ou a compra de ofícios de fazenda, geralmente o cargo de recebedor ou tesoureiro, que permitia gerir empréstimos com dinheiro régio. A supervisão régia, por sua vez, era bastante débil. Apenas em caso de falência ou prisão as contas dos oficiais eram tornadas públicas, permitindo-lhes geri-las como se fossem negócios privados. Tendo por lastro as finanças régias, muitos oficiais colocavam em circulação notas de crédito que circulavam como quasemoedas (BOSHER, 1970: 11-14; BEIK, 1985: 246-251).

Em Portugal, desde o reinado de Afonso II (1211-1223), havia a proibição, depois incorporada às Ordenações Afonsinas, de os tesoureiros e almoxarifes da Real Fazenda concederem empréstimos com os recursos da Coroa ou alterarem os prazos de pagamento. Entendia-se que tais agentes não possuíam o domínio ou uso da Real Fazenda e tampouco poderiam exceder os poderes que lhes haviam sido concedidos. A violação desta lei podia conduzir ao degredo na África por quatro anos (SAMPAIO, 1794: 152-154). No caso do império português, com exceção do estudo de Tiago Luís Gil, faltam diversos elementos que comprovem a existência ou não dessa prática creditícia dos tesoureiros e recebedores da Real Fazenda (GIL, 2009). Infelizmente, essas atividades não aparecem nos escritos consultados sobre a Junta da Fazenda paulista. Em Minas Gerais, Alexandre Mendes Cunha aponta que o tesoureiro-geral era escolhido tanto em critérios de “crédito, verdade e honra” quanto “inteligência, probidade e fidelidade, e muito abono”, características bem próximas daquelas almejadas pela monarquia espanhola (CUNHA, 2007: 258, 264).

Ainda que no caso mineiro o termo “crédito” estivesse mais próximo da ideia de confiança do que exatamente da concessão de empréstimos, nota-se a valorização pelo governo pombalino dos ocupantes do cargo de tesoureiro-geral que fossem conhecedores, muitas vezes parentes, dos homens de negócio locais, tidos por potenciais arrematantes dos contratos régios. Na correspondência oficial, a função do tesoureiro-geral é definida como sendo a de receber e despender todas as rendas reais. Tendo em vista a importância das somas administradas, as despesas efetuadas pelo tesoureiro deveriam ser realizadas somente por despachos da Junta da Fazenda. O tesoureiro poderia nomear um fiel

para auxiliá-lo, indicação que precisava ser aprovada pelo governador e pelo provedor da fazenda⁴⁷.

Uma análise mais detida indica algumas mutações do governo pombalino que procuravam restringir a capacidade creditícia do tesoureiro-geral. Dado que o tesoureiro só poderia realizar gastos com anuência da junta fica clara a sua impossibilidade de aproveitar-se da liquidez para realizar empréstimos com os fundos da Real Fazenda. É verdade que o antigo cargo de provedor da fazenda já se encontrava sob supervisão da secretaria de governo no tocante à realização de despesas, mas com a criação das Juntas da Fazenda o tesoureiro será posto sob a vigilância *cotidiana* de uma corporação que não pode controlar e que conhece o fluxo de receitas e despesas da capitania. Ademais, o controle era reforçado pelo Erário Régio pela remessa semestral de balanços no método contábil das partidas duplas. Mais uma vez, observam-se continuidades com o cargo de provedor da fazenda, dado que havia igualmente uma supervisão exercida pelo Conselho Ultramarino sobre as contas da capitania. Por outro lado, a ruptura encontra-se na intensidade e eficiência desta vigilância proporcionada tanto pelo emprego da nova forma de escrituração, facilitando o ordenamento e verificação das contas, quanto pelo aumento no número de livros contábeis detalhando as operações⁴⁸.

O primeiro tesoureiro-geral da junta foi o bacharel Antônio Fernandes do Vale (?-1784), que exerceu o cargo entre 1775 e 1784, possivelmente pela experiência na lide com os contratos da capitania desde 1768. Era filho do capitão Antônio Fernandes do Vale e de Esperança Antônio de São José, ambos reinóis, mas não se sabe se o bacharel nasceu na capitania ou no reino. Vale foi o segundo marido da rica Francisca Xavier Maria de Matos, filha de Gaspar de Matos e Maria da Silva Leite, que haviam casado em 1763. Ele aparece como homem de

⁴⁷ Na década de 1770, com a extinção do cargo de provedor, possivelmente a aprovação passou a depender de outro membro do corpo colegiado da junta. ABNRJ, v. 32, p. 148. Bahia, 16 ago. 1766. Relatório do contador-geral Antonio Ferreira Cardoso. DI, v. 34, p. 283-284. São Paulo, 9 nov. 1770. Ofício do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, d. Luís Antonio de Souza Botelho Mourão, para o vice-rei do Estado do Brasil, marquês do Lavradio.

⁴⁸ Para uma avaliação sucinta e esclarecedora das mudanças provocadas pelas reformas contábeis consultar ALDEN, 1968: 288-294.

negócios em 1765, com cabedal de 5:600\$000 réis. Foi ainda provedor da Santa Casa de Misericórdia em 1781-1782. Em 1768, Vale aparece como procurador em São Paulo dos contratadores da pesca da baleia. Em 1769, constava como caixa e administrador em São Paulo do contrato das entradas arrematado por importantes negociantes fluminenses (Manuel de Araújo Gomes, Bernardo Gomes da Costa e André Pereira de Meireles), além de ser procurador dos mesmos contratadores. Foi administrador das entradas do rio Pardo ao início da década de 1770. Arrematou junto com Costa e Meireles o contrato dos meios direitos do registro de Curitiba para o triênio de 1772-1774 e para o ano avulso de 1775. Alguns tropeiros o acusaram de cobrar indevidamente juros sobre a dívida dos meios direitos, após o prazo usual de seis meses para pagamento. Consta que emprestou dinheiro a Bartolomeu Bueno da Silva, contratador das passagens de Goiás⁴⁹.

Após a morte de Vale em 1784, foi escolhido para ocupar o cargo um representante seleta da elite paulistana da época: Francisco Xavier dos Santos (c.1749/52-1822), filho do capitão e homem de negócio de grosso trato Lopo Santos Serra e de Inácia Maria Rodrigues. Em 1765, casou-se com Maria Teresa Vitória da Silva, filha de Manuel de Macedo e de Escolástica Maria de Matos. Sua esposa faleceu em 1769, sem deixar filhos. Com relação às atividades econômicas, Francisco seguia os passos do pai: era mercador de “fazendas atacadas, e de várias carregações para diversas partes”. Há notícia de que viajava frequentemente para o Rio de Janeiro, além de ter negócios nas minas de Cuiabá. Também era alfabetizado e possuía cabedal de 2:000\$000 a 2:400\$000 réis. Em 1762, foi designado para o cargo de almotacé da câmara de São Paulo. A respeito de sua carreira militar, foi cadete (1771), capitão do regimento de dragões auxiliares da capitania (1772), mestre de campo do terço de infantaria auxiliar (1788), coronel de milícia do regimento de infantaria milicianiana (1797) e brigadeiro reformado (1813).

O avô materno de Francisco, o capitão-mor Luís Rodrigues Vilares, natural de Braga e estabelecido em São Paulo, havia feito “muitos ser-

⁴⁹ MESGRAVIS, 1976: 85. *Gen. Paul.*, v. 2, p. 493-494. *DI*, v. 19, p. 78. São Paulo, 10 jul. 1768. Ofício do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, dom Luís Antônio de Sousa, ao conde de Oeiras. *DI*, v. 11, p. 138-139. *DH*, v. 2, p. 360, 482-486, 531-535. ANRJ, cód. 446, v. 3, fl. 67. Lisboa, 16 mai. 1786. Ofício do marquês de Angeja à Junta da Fazenda de São Paulo. GIL, 2009: 147-152.

viços a Sua Majestade com considerável despesa da sua fazenda, e isto nos caminhos, e incultos sertões do Cuiabá”. No entanto, nas inquirições para a Ordem de Cristo, o passado de exercício mecânico condenava todos os outros familiares, uma vez que o pai e o avô paterno haviam sido pedreiros e canteiros e a avó paterna “se servia de porta fora”, impedindo a habilitação do paulistano. Quanto aos trabalhos prestados à Coroa, Francisco contou com a doação daqueles realizados por seu pai, que lhe concedeu por escritura os serviços de capitão de ordenança, juiz ordinário, procurador do Conselho e tesoureiro do cofre dos órfãos na cidade de São Paulo. Contava-se apenas como serviço próprio de Francisco a condução, à sua custa e risco, dos quintos reais da capitania para o Rio de Janeiro em 1772, “o único que mostra[va] digno de atenção”, segundo o parecer da Mesa de Consciência e Ordens. Por fim, em 1778, com dispensa e multa, conseguiu obter o hábito da Ordem de Cristo. No entanto, devido à morte da esposa não pôde realizar as provanças para familiar do Santo Ofício⁵⁰.

Nas outras capitanias, o cargo também foi ocupado por colonos, nascidos na própria América portuguesa ou imigrados desde cedo. Em Minas Gerais, o transmontano Afonso Dias Pereira, há muito estabelecido na capitania onde atuava no comércio de cativos e fazendas secas, exerceu o ofício de tesoureiro-geral. Assim como o paulista Francisco Xavier dos Santos, Dias Pereira foi condecorado com um hábito da Ordem de Cristo, obtido com muita custa e esforço nas 12 arrobas de ouro que colocou na Casa de Fundição de Vila Rica. Também possuía patente militar, sendo designado inicialmente para capitão de ordenança e tendo alcançado depois o posto de coronel (CUNHA, 2007: 257-258). A longa permanência de Dias Pereira no cargo de tesoureiro-geral ao longo de três décadas indica um elemento de contraste com a capitania de São Paulo, onde houve maior rotatividade dos ocupantes.

⁵⁰ A nomeação de Francisco Xavier recebeu chancela régia apenas dois anos depois. ANRJ, cód. 446, v. 3, fl. 67. AHTC, cód. 4061, fl. 249. Lisboa, 16 mai. 1786. Ofício do marquês de Angeja à Junta da Fazenda de São Paulo. Sobre a vida do tesoureiro foram consultadas as seguintes fontes: ANTT, HSO, mç. 109, doc. 1698. ANTT, HOC, letra F, mç. 20, doc. 4. Francisco Xavier dos Santos. *Gen. Paul.*, v. 2: 488-489. BORREGO, 2006: 138 e 264; LEONZO, 1979: 76.

O governador como presidente da Junta

Na América portuguesa, a inserção dos governadores das capitânias como presidentes das Juntas de Fazenda alterava as recomendações da Coroa portuguesa desde 1673, que condenavam o envolvimento dos governadores e ministros da fazenda, justiça e guerra do Estado do Brasil no comércio e nas arrematações de contratos. Também procedia contra a tradicional separação de poderes da fazenda, justiça e defesa existente na organização inicial do Estado do Brasil. A gestão da Real Fazenda já não era mais jurisdição exclusiva dos provedores. Obviamente, na prática, os governadores envolveram-se em conluíus tanto na arrematação de contratos quanto no exercício de descaminhos⁵¹.

Também no âmbito do governo da justiça houve o crescimento do poder dos governadores. Em 1775, ordenou-se a criação da Junta de Justiça na capitania de São Paulo. Ela era composta pelo governador, cinco juizes, que eram ministros letrados da cidade de São Paulo e arredores, e pelo ouvidor-geral de São Paulo, que atuava como juiz relator. Assim como na Junta de Fazenda, o governador possuía voto de qualidade nas sentenças proferidas pela Junta de Justiça. A jurisdição desta junta abarcava uma grande quantidade de casos: desobediência formal aos superiores e deserção de soldados e oficiais; casos de sedição, rebelião e crimes de lesa majestade; crimes contra o direito natural e das gentes e resistências às justiças estabelecidas para a paz pública. A junta poderia processar e pronunciar os réus desses crimes. Ao que parece, tais julgamentos era bastante rápidos, pois versavam sobre ações sumaríssimas, nas quais predominavam processos verbais, com prazos menores e dis-

⁵¹ A provisão de 27 de fevereiro de 1673 proibia aos governadores e ministros do Estado do Brasil a prática do comércio em geral. Destacava-se, na provisão, a condenação da interferência sobre o comércio dos navios, o frete do açúcar, o comércio de lojas abertas, o atravessamento de fazendas, a intromissão nos lanços dos contratos da Real Fazenda e os descaminhos donativos das câmaras. Por sua vez, a resolução de 26 de novembro de 1709 permitiu a atividade mercantil aos governadores das conquistas. Contudo, em 1720, houve a promulgação de uma ordem régia proibindo o envolvimento comercial de vice-reis, ministros ou oficial de fazenda ou justiça, além de oficiais militares com patentes superiores à de capitão. Entre as proibições constava a interdição de “intrometer-se em lanços de contratos de minhas [d’el-rei] reais fazendas e donativos das câmaras nem desencaminhar direitos”. A medida mostrou-se claramente irreal. *CCLP* (1683-1700), suplemento, p. 481. *DH*, v. 80, p. 269-274. Lisboa Ocidental, 29 ago. 1720. Ordem régia de d. João V.

pensa de formalidades, inclusive quanto ao número de testemunhas nas devassas⁵².

Com a criação das Juntas da Fazenda, a própria figura de governador era agora transpassada pela sobreposição de funções, aspecto que gerava ambiguidades de jurisdição. Se houve um crescimento do poder dos governadores sobre as matérias fiscais, este poder somente poderia ser exercido no âmbito da corporação. O governador “separado da mesma Junta, nenhuma jurisdição tem nas dependências concernentes à Real Fazenda, mas sim nos negócios políticos, civis, e militares que são da sua competência, e nos quais se não deve intrometer a Junta”, escrevia em 1792 o marquês Ponte de Lima, presidente do Erário Régio⁵³. Tamanha era a importância das Juntas da Fazenda nas capitanias que se lhes permitiu compartilhar o tratamento de “Majestade”, antes utilizado unicamente pelos governadores. Também havia a ideia de que a junta possuía jurisdição própria, na qual os governadores não poderiam se intrometer, segundo a orientação do próprio Erário Régio (APARÍCIO, 1998: 157; LEITÃO, 1972: 26). No entanto, o governador era simultaneamente o presidente da junta, indicando a incerteza de competências existente nas representações das corporações contra os governadores, encaminhadas ao Real Erário.

Até mesmo operações bastante simples, como abrir o saco de cartas recebido do Erário Régio, deveriam ser realizadas no âmbito da junta. Luís da Cunha Meneses, quando governador de Goiás, foi repreendido por descumprir essa ordem. O mesmo capitão-general foi criticado por pagar os soldos vencidos de oficiais e militares com o dinheiro dos quintos, que sempre deveriam ser remetidos para Lisboa. Diante de tantos limites à sua ação, Meneses confessava-se ser, por vezes, “um inato espectador sem determinação alguma”, o que deve ser visto com suspeita devido às suas ações bastante ativas na Junta da Fazenda mineira⁵⁴.

Em alguns casos específicos, quando os governadores encarnavam suas figuras de generais, podiam se sobrepor às prerrogativas das juntas.

⁵² *DI*, v. 43, p. 27-29. Salvaterra de Magos, 14 jan. 1775. Carta régia sobre a criação de uma Junta de Justiça em São Paulo.

⁵³ ANRJ, cód. 446, v. 6, fl. 175-175v. Lisboa, 17 jul. 1792. Ofício do marquês de Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda do Maranhão.

⁵⁴ Vila Rica, 19 abr. 1784. Ofício de Luís da Cunha Meneses à rainha d. Maria I. In: APARÍCIO, 1998: 384-386.

Se por acaso os governadores recebessem instruções particulares, que eram dirigidas em segredo e geralmente relacionadas à defesa imperial, a junta somente poderia aquiescer a realização das despesas necessárias para as instruções recebidas⁵⁵. Gastos de caráter extraordinário exigiam medidas de caráter similar, tornando a corporação uma mera executora de ordens. A dubiedade dos governadores no exercício das armas e na gestão da Real Fazenda de certa forma espelhava, no plano das capitânias, as incongruências já apontadas entre a separação do Erário Régio e a Secretaria da Marinha e dos Domínios Ultramarinos.

Como tais ações eram geralmente excepcionais e intermitentes, os governadores em seu cotidiano administrativo tentavam burlar os controles e limites das juntas. O capitão-general Martim Lopes Lobo de Saldanha foi acusado de realizar pagamentos de despesas sem despacho da junta, apenas por portarias ao almoxarife e tesoureiro das despesas miúdas, que eram subordinados do governador. O autor anônimo do libelo dizia que “o governador e seus criados eram senhores dos rendimentos da capitania, e que a Junta da Fazenda foi em seu tempo inútil”⁵⁶.

Não era raro, tampouco, que os governadores, mesmo no curto período em que residiam na América, tivessem seus apadrinhados, direcionando os leilões dos contratos de acordo com seus interesses. No mesmo panfleto citado anteriormente, o capitão-general era acusado de querer reservar o contrato da passagem do Cubatão, próximo à vila de Santos, para Joaquim Manuel de Castro, “seu amigo e sócio”. A designação do contratador no panfleto aponta laços de amizade e uma provável sociedade mercantil. Segundo a denúncia, Martim Lopes alterou as condições do contrato no dia do leilão, o que não foi aceito pela Junta da Fazenda, realizando-se a venda em outra ocasião. O arrema-

⁵⁵ *DI*, v. 14, p. 298. Rio de Janeiro, 14 jun. 1771. “Método, que se pratica nesta Junta da Real Fazenda do Rio de Janeiro (...)”. A medida foi reiterada em 1792: “(...) o referido governador quando tiver precisão de fazer alguma despesa extraordinária pela Fazenda Real em beneficio da Coroa, ou do Estado, deverá representar em Junta essa precisão, para que a mesma Junta ordene ao respectivo tesoureiro que satisfaça a importância de tal despesa, fazendo-se os termos, ou assentos que forem necessários; e dano essa Junta a competente conta a este Real Erário”. ANRJ, cód. 446, v. 4, fl. 44. Lisboa, 24 jul. 1792. Ofício do visconde de Vila Nova da Cerveira, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda de São Paulo.

⁵⁶ BNRJ, Mss. I-29, 18, 12. São Paulo, 24 abr. 1782. “Comportamento de Martim Lopes Lobo de Saldanha, sendo governador de São Paulo”. fl. 8.

tante final não era o protegido do governador, indicando seus limites na manipulação da junta⁵⁷.

Os poderes dos governadores sobre os leilões de contratos dependiam inclusive de regalias obtidas por algumas capitanias, conforme a carta régia e as instruções que formavam a base jurídica das respectivas Juntas da Fazenda. Em Minas Gerais, por exemplo, o capitão-general poderia escolher um dos arrematantes conforme lhe parecesse “mais capaz de arrematar”, ainda que por valor menor do que o obtido no contrato anterior⁵⁸. Em São Paulo, segundo as instruções de 1775, era permitido ao presidente da junta conceder preferência a um negociante em detrimento de outro na arrematação de um contrato quando aquele entendesse que o comerciante preterido tivesse menos crédito e menos cabedais, ainda que tivesse oferecido um lance maior. A medida poderia ser empregada quando os lances já tivessem atingido o “justo preço”. Se o presidente da junta concedesse o contrato ao negociante menos abonado, havia a possibilidade de que este administrasse mal e não pagasse suas dívidas com a Real Fazenda⁵⁹.

Percebe-se assim de que modo o presidente da junta atuava como um elemento central na organização das arrematações. Em primeiro lugar, definindo o que era o “justo preço” a ser alcançado nos lances dos contratos. O próprio encerramento do leilão pelo governador, uma vez obtido o que se entendia por “justo preço”, poderia ocasionar a exclusão de outros comerciantes na obtenção de um contrato⁶⁰. Em segundo lugar, mesmo após realizado o leilão, era permitido ao governador excluir arrematantes

⁵⁷ BNRJ, Mss. I-29, 18, 12. *Idem, ibidem*, fl. 9v. De fato, Joaquim Manuel da Silva e Castro, coronel das tropas auxiliares na cidade de São Paulo, aparece como arrematante do contrato da passagem dos Cubatões de Santos e Mogi do Pilar para o triênio de 1778 a 1780. No triênio seguinte (1781-1783), o contrato foi arrematado por Bonifácio José de Andrada, capitão da vila de Santos e pai dos irmãos Andrada.

⁵⁸ Vila Rica, 6 mar. 1788. Ofício de Luís da Cunha Meneses a Martinho de Melo e Castro. In: APARÍCIO, 1998: 430.

⁵⁹ *DI*, v. 43, p. 19. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jan. 1775. “Instruções que El-Rei manda dar sobre a administração e arrecadação da Fazenda Real na capitania de São Paulo”.

⁶⁰ Esse exemplo ocorreu na própria capitania de São Paulo, com a exclusão de Manuel de Oliveira Cardoso no leilão do contrato dos dízimos para o triênio de 1774 a 1777. Mesmo com os lances maiores deste último contratador, d. Luís Antônio de Souza Botelho Mourão, então governador da capitania, encerrou o leilão, dando o contrato a Manuel José Gomes.

na concorrência dos contratos. Assim, a ideia de que as arrematações deveriam atingir um valor máximo durante os leilões não corresponde à realidade do funcionamento institucional das juntas. Em última instância, a solvência dos contratadores, conforme avaliada pelo presidente da corporação, era o critério definidor da escolha dos arrematantes.

A dinâmica da junta

Na carta régia de 1774, que instituiu a Junta da Fazenda de São Paulo, havia apenas a indicação sobre a regularidade das sessões: duas sessões por semana para matérias deliberativas e sessões extraordinárias quando necessárias. As instruções dirigidas no ano seguinte ao novo governador da capitania também não esclarecem sobre este tópico⁶¹. Em realidade, a Coroa portuguesa criou um enquadramento regulatório apenas *a posteriori*, conforme se apresentavam os conflitos e as dúvidas acerca do funcionamento das juntas. Outra forma de contornar a ausência normativa era aplicar resoluções estabelecidas para outras juntas. A instituição paulista, por exemplo, seguiu alguns regulamentos da junta do Rio de Janeiro, em 1771, e até mesmo do Maranhão, em 1804⁶². No entanto, não havia um regulamento geral para todas as juntas da América portuguesa, indicando a adequação a cada realidade local, como ocorreria na própria composição dos membros das juntas.

As sessões da junta deveriam sempre ser realizadas com assistência pessoal do governador, “para se poderem decidir os negócios que nela se tratarem com a madureza, e circunspecção que pedirem as suas dife-

⁶¹ DI, v. 43, p. 11-12. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jul. 1774. Carta de D. José I para o governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, ordenando a criação de uma Junta de administração e arrecadação da Real Fazenda para a capitania.

⁶² DI, v. 33, p. 18-24. São Paulo, 15 jul. 1771. “Ordem [do governador da capitania] para a Junta da Real Fazenda se guiar pelo que se faz no Rio de Janeiro”. ANRJ, cód. 446, v. 6, fl. 175-175v. Lisboa, 17 jul. 1792. Ofício do marquês de Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda do Maranhão. A provisão para a Junta da Fazenda do Maranhão, emitida em 1792, deveria ser observada “na parte que fo[ss]e aplicável” na Junta da Fazenda de São Paulo, segundo uma provisão de 12 de dezembro de 1804. Cf. ANRJ, cód. 473, fl. 97v-98. São Paulo, 19 dez. 1806. Ata da sessão da Junta da Fazenda de São Paulo.

rentes naturezas”, mas os procedimentos tomados na ausência dos outros membros da junta eram matéria suscetível de discussão⁶³. Em 1771, o marquês do Lavradio aconselhava o governador paulista a realizar os assentos da junta sem substituir o deputado ausente. Apenas em caso de falecimento outra pessoa poderia ter voto no lugar do faltante⁶⁴. Com o tempo, a medida mostrou-se impraticável, admitindo-se as ausências e estabelecendo-se um número mínimo de membros, assim como regras para a substituição. Nas ordens relativas à Junta da Fazenda do Maranhão seguidas na capitania de São Paulo indica-se, em 1792, que “a falta acidental de um ou dois deputados em qualquer sessão, não carece ser substituído, porque o presidente com dois deputados pode fazer junta, e despachar”. Também se ordenava que as substituições ocorressem apenas nos “impedimentos dilatados”. No entanto, um membro não poderia representar outro membro da junta (como, por exemplo, o contador-geral servir no lugar do tesoureiro-geral)⁶⁵.

Em 1805, a Contadoria Geral apontava que os ministros ausentes poderiam ser representados extraordinariamente por oficiais designados de forma interina. Assim, por exemplo, o contador-geral da junta, que também era considerado o inspetor do tesouro, poderia ser representado por um simples contador. Contudo, havia entre os membros da junta a dúvida se o contador teria ou não direito a voto durante as sessões. A Contadoria Geral considerou que neste caso o contador possuía voto igual aos demais membros. Portanto, na ausência de um dos membros da junta havia duas possibilidades: realizar a reunião com um número reduzido de pessoas, respeitando o limite mínimo, ou substituir o membro ausente⁶⁶.

Tem-se amiúde a ideia de que os governadores eram “uma força absoluta de poder”, sendo os funcionários e membros da junta “impoten-

⁶³ AHTC, cód. 4061, fl. 167-168. Lisboa, 18 jun. 1777. Provisão do marquês de Angeja, inspetor geral do Erário Régio, a Junta da Fazenda da capitania de São Paulo.

⁶⁴ DI, v. 14, p. 296. Rio de Janeiro, 12 jun. 1771. Ofício do vice-rei do Estado do Brasil, marquês do Lavradio, ao governador e capitão-general da capitania de São Paulo, d. Luís Antonio de Sousa Botelho Mourão.

⁶⁵ ANRJ, cód. 446, v. 6, fl. 175-175v. Lisboa, 17 jul. 1792. Ofício do marquês de Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda do Maranhão.

⁶⁶ AHTC, cód. 4062, fl. 87-88. Lisboa, 1º mar. 1805. Ofício da Contadoria Geral do Território da Relação do Rio de Janeiro, África Oriental, e Ásia Portuguesa ao príncipe regente d. João.

tes perante as arbitrariedades” dos capitães-generais, como descreve Ruben Andresen Leitão (LEITÃO, 1972: 18). De forma mais sutil, Dauril Alden destaca a distância entre a teoria e a prática como fonte da preponderância dos governadores. Segundo o autor, em tese, os membros da junta possuíam parecer de peso igual nas deliberações, mas na prática as instituições eram dominadas pelos governadores (ALDEN, 1968: 282). Segundo a perspectiva aqui apresentada, ainda que os vice-reis e capitães-generais assim o quisessem, havia, contudo, alguns limites e obstáculos ao seu arbítrio decorrentes tanto do próprio desenho institucional da junta quanto das resistências oferecidas pelos outros funcionários régios.

As matérias discutidas na junta eram decididas por pluralidade de votos. O presidente iniciava a sessão apresentando o tema a ser discutido. Em outros casos, eram expostas, por alguns membros deputados, duas representações com visões opostas sobre as quais era necessário deliberar. Os votos dos deputados eram dados pela ordem de antiguidade de cada membro. Ao final, o presidente dava seu parecer e emitia seu voto. Em caso de empate entre as opiniões expressas, exceto a do governador, poderiam ser realizados dois processos. Se não houvesse necessidade de decisão régia, o governador escolhia um dos juízos apresentado, tendo, assim, voto de Minerva⁶⁷. Se houvesse dois pareceres contrários a uma matéria e apenas um favorável, o presidente da junta poderia escolher este último, tendo força deliberativa. No caso de ser matéria grave, as opiniões eram encaminhadas ao Erário Régio, onde seriam expostas a Sua Majestade, para resolver o que lhe parecesse mais conveniente⁶⁸. O grande problema era que não havia nenhuma definição da gravidade dos

⁶⁷ Já antes da criação das Juntas da Fazenda a proeminência do voto do governador era indicada nas ordens de uma junta criada em Salvador para supervisionar a arrecadação do donativo para a reedificação de Lisboa: “(...) na dita junta se decidirá por pluralidade de votos, sendo o meu [do vice-rei] de qualidade nos casos de empate”. ABNRJ, v. 31, p. 253. Bahia, 14 set. 1757. Ofício do vice-rei conde dos Arcos para Tomé Joaquim da Costa Corte Real.

⁶⁸ Conferir os seguintes exemplos: ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 68-68v. ANRJ, cód. 447, v. 1, fl. 47. Lisboa, 20 ago. 1770. Ofício do conde de Oeiras a Junta da Fazenda de São Paulo. AESP, ordem 243, cx. 16, pasta 1, doc. 16. São Paulo, 10 nov. 1804. Ata de sessão da Junta da Fazenda. ANRJ, cód. 473, fl. 24-24v. São Paulo, 9 set. 1803. Ata da sessão da Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 473, fl. 97v-98. São Paulo, 19 dez. 1806. Ata da sessão da Junta da Fazenda de São Paulo. AHTC, cód. 4062, fl. 87-88. Lisboa, 1º mar. 1805. Ofício da Contadoria Geral do Território da Relação do Rio de Janeiro, África Oriental, e Ásia Portuguesa ao príncipe regente d. João.

temas debatidos na junta. Dessa forma, é provável que boa parte das decisões ficasse a cargo do governador, corroborando a opinião de DaurilAlden. No entanto, essa preponderância do capitão-general era permitida pela própria estrutura institucional da junta, inexistindo uma divisão entre teoria e prática proposta pelo autor.

Em casos urgentes, em “resolução sobre negócio que não admit[isse] demora”, e quando o parecer do presidente redundasse em empate de votos, permitia-se que a junta adotasse o voto do governador, dando conta ao Erário Régio dos outros pareceres. Percebe-se que esse conselho do Erário somente poderia ser seguido quando a reunião fosse realizada com quatro membros, caso contrário, com três ou cinco deputados, o arbítrio do capitão-general sempre permitiria o desempate. Aliás, essa parecia ser justamente sua função, uma vez que os oficiais da Junta da Fazenda maranhense perguntavam “se o voto do presidente deve[ria] ter vigor em outro caso que não [fosse] o de desempate”⁶⁹.

Quando as juntas foram criadas, é verdade que os governadores possuíam maior liberdade, podendo até mesmo adotar resoluções contrárias a elas, desde que o capitão-general considerasse a medida conveniente ao “Real Serviço”. À junta caberia somente elaborar e enviar uma representação ao Erário Régio, conforme se depreende das práticas seguidas na Junta da Fazenda fluminense em 1771, a serem seguidas pela capitania de São Paulo⁷⁰. Em 1784, a despeito da oposição de dois membros da congênera mineira, o governador tomou resolução oposta e entregou o contrato das entradas a José Pereira Marques, acusado de não ter recursos suficientes para honrar o pagamento da arrematação (MAXWELL, 2009: 162; APARÍCIO, 1998: 152-154). Um dos opositores à medida do governador, Tomás Antonio Gonzaga, ouvidor de Vila Rica e membro da junta mineira, registrou o episódio nas *Cartas Chilenas*:

As leis do nosso reino não consentem,
que os chefes deem contratos, contra os votos

⁶⁹ ANRJ, cód. 446, v. 6, fl. 175-175v. Lisboa, 17 jul. 1792. Ofício do marquês de Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda de São Paulo.

⁷⁰ DI, v. 14, p. 298. Rio de Janeiro, 14 jun. 1771. “Método, que se pratica nesta Junta da Real Fazenda do Rio de Janeiro (...)”.

dos retos deputados que organizam a Junta da Fazenda,
[e o nosso chefe
mandou arrematar ao seu Marquêsio
o contrato maior, sem ter um voto,
que favorável fosse aos seus projetos.

Gonzaga aponta ainda o conluio entre o governador e o arrematante:

Daria [o chefe] este contrato ao bom Marquêsio,
este grande contrato,
sem que houvesse
de paga equivalente ajuste expresso? (GONZAGA, 1863: 135-136)

Com o tempo, restringir o poder dos governadores aos limites das juntas pareceu ser a medida mais prudente aos olhos da Coroa portuguesa, alterando o ordenamento anterior de poderes existente naquelas instituições. Ao início do século XIX, o governador não poderia adotar uma resolução contrária aos juízos de todos os vogais da junta, ou seja, ele só poderia emitir um voto que estivesse de acordo com pelo menos um dos pareceres apresentados pelos outros membros. Também o governador não poderia adotar uma medida oposta à empregada pela corporação. Em 1802, por exemplo, o governador paulista suspendera uma arrematação, anteriormente autorizada pela junta, da antiga fazenda de Arassariguama, colocando o contrato sob administração direta da Real Fazenda. O príncipe regente escrevera expressamente a Antonio Manuel de Castro e Mendonça, então capitão-general da capitania, que ele deveria se “conformar com o que se decidi[sse] pelo maior número de votos”⁷¹.

Mesmo em uma estrutura colegiada, que tornava coletiva a responsabilidade pelos atos da junta, a Coroa buscou proteger a responsabilidade dos outros deputados, que não o governador. Em casos sobre despachos de pagamentos, por exemplo, os membros que não estivessem de acordo sobre a sua realização poderiam realizar um termo em separado contendo os pareceres favoráveis e desfavoráveis dos vogais da

⁷¹ Essa fazenda era proveniente do espólio dos jesuítas. AHTC, cód. 4061, fl. 427-428. Lisboa, 23 mar. 1802. Provisão régia para o governador capitania de São Paulo, Antonio Manuel de Melo Castro e Mendonça.

junta a respeito da resolução tomada. Esse termo seria anexado às contas de despesa encaminhadas ao Real Erário⁷².

Além desses aspectos, é preciso averiguar o alcance da responsabilidade dos funcionários régios na época pombalina e reformista, pois se pode incorrer em anacronismos da nossa visão contemporânea a respeito da burocracia fiscal, especialmente a separação entre a esfera privada e a pública. As extensas relações dos membros da junta com a sociedade local, especialmente as familiares, não eram condenadas pelo Estado português. De todos os membros deputados estudados, apenas os governadores e os ouvidores não eram casados com filhas da elite local, os primeiros pela curta estadia na colônia e algum preconceito da nobreza portuguesa, e os segundos pela necessidade de permissão régia para contraírem matrimônio na América. No caso paulista, os contadores-gerais, apesar de se envolverem em milícias, câmaras e misericórdias, não estabeleciam vínculos parentais diretos na capitania. Os cargos de tesoureiro-geral e de procurador da Coroa e Fazenda, por se conservarem em mãos da elite colonial paulista, eram naturalmente aqueles que apresentavam laços de parentesco bastante extensos.

Um aspecto particularmente notável era os vínculos parentais desses membros com os maiores contratadores de impostos da capitania. O procurador da Coroa e Fazenda Miguel Carlos Aires de Carvalho, por exemplo, era irmão de José Vaz de Carvalho, cunhado de Manuel Joaquim da Silva e Castro (irmão do contratador Joaquim Manuel) e sua esposa Gertrudes Maria de Oliveira, que, por sua vez, era filha de Salvador de Oliveira Leme e cunhada de Paulino Aires de Aguirre. Ademais, Miguel Carlos era ainda cunhado de Maria Fausta Miquelina de Araújo Azambuja, sobrinha de Manuel Antonio de Araújo e provável filha de Manuel de Araújo Gomes. Os dois tesoureiros-gerais Antonio Fernandes do Vale e Francisco Xavier dos Santos eram casados respectivamente com a filha e a neta de Gaspar de Matos e de Maria da Silva Leite. Francisco era cunhado de José Vaz de Carvalho e de Manuel Antonio de Araújo. Vale era cunhado de Escolástica Maria de Matos e Manuel de Macedo, cujas filhas haviam contraído matrimônio com José Vaz de Carvalho, Francisco Xavier dos Santos e Manuel Antonio de Araújo. Em suma, sob

⁷² ANRJ, cód. 446, v. 4, fl. 44. Lisboa, 24 jul. 1792. Ofício do visconde de Vila Nova da Cerveira, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda de São Paulo.

duas famílias da capitania lideradas por André Álvares de Castro e Gaspar de Matos entrelaçavam-se, pelos vínculos construídos especialmente pelas esposas, os principais contratadores e funcionários da Junta da Fazenda⁷³.

Os governadores foram particularmente atentos aos perigos desses laços familiares, que minavam a eficácia dos leilões de contratos de tributos. Ao possuírem membros de suas famílias na junta, os contratadores obtinham acesso a informações privilegiadas sobre os contratos, favorecendo a formação de conluíus. Em 1780, o capitão-general paulista reclamava ao presidente do Erário Régio o vazamento de informações pelo tesoureiro-geral Antonio Fernandes do Vale e pelo procurador da Coroa e Fazenda João de Sampaio Peixoto: “Não estou satisfeito com estes [Vale e Peixoto], porque tudo o que se passa na Junta se revela na cidade e como está é composta de corrompidos, que costumam corromper aos que vêm desse reino, sendo uma das coisas mais impossíveis deixar de ser assim”. O governador Martim Lopes pedia a suspensão do bacharel e a nomeação de outro sem a necessária aprovação da junta. Segundo afirmava com algum exagero o governador, a instituição não aceitaria um novo tesoureiro porque Vale possuía controle sobre a corporação. A despeito da denúncia, nada foi feito e Vale continuou no cargo até o seu falecimento, em 1784⁷⁴.

Também havia casos de relação de parentesco dentro da própria instituição fazendária. Em Minas Gerais, ao início do século XIX, três membros da junta possuíam laços estreitos de sangue: o contador era cunhado do tesoureiro-geral e o juiz dos feitos da Coroa era irmão deste último. O governador da capitania reclamava, com razão, que não haveria caso de votos contrários, dado que apenas um dos membros, o procurador da Coroa, não possuía vínculo de parentesco e poderia emitir parecer contrário (CUNHA, 2007: 280-281).

Outra forma de associação entre contratadores e funcionários da junta era atuar como procurador ou administrador de um dado contrato. Na Bahia, o tesoureiro-geral Inocêncio José da Costa foi recriminado pelo Erário Régio por assinar o termo de arrematação do contrato

⁷³ Gen. Paul., v. 1, p. 429-430; v. 2, p. 488-494.

⁷⁴ DI, v. 43, p. 339-341. São Paulo, 19 jun. 1780. Ofício do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, ao marquês de Angeja.

dos dízimos sendo procurador de um dos contratadores, além de também ser administrador do mesmo contrato. O Erário Régio aceitou o caso, proibindo-o em situações futuras, e impediu o tesoureiro de continuar no cargo de administrador do contrato⁷⁵.

Salvo em casos específicos como o mencionado, a Coroa aplicava medidas tão tênues para separar o envolvimento dos funcionários da junta nos negócios da Real Fazenda que são praticamente uma confissão de sua aquiescência na matéria. Em 1792, por exemplo, a junta maranhense inquiria a Contadoria sobre como proceder quando os assentos da corporação envolvessem, de alguma maneira, os membros deputados. No entender do Erário, o funcionário comprometido simplesmente deveria ausentar-se da sessão para que os outros votassem “livremente o que entende[ssem]”⁷⁶.

Por fim, além dos conflitos internos à instituição, havia também a possibilidade de oposição de interesses entre as juntas e o Erário Régio, fato admitido pelo próprio soberano. Assim escreve o marquês de Vila Nova da Cerveira, então presidente do Erário, em 1792: “Que a rainha minha senhora tendo consideração a que podem haver casos em que as direções dessa Junta, posto que tomadas por pluralidade de votos sejam contrárias às ordens régias, e prejudiciais ao real serviços”⁷⁷. Também a oposição poderia advir do alto escalão do Erário Régio. Em Lisboa, os contadores-gerais emitiam pareceres favoráveis ou contrários às ações das juntas. A Junta da Fazenda de Goiás, por exemplo, foi condenada por utilizar livremente os recursos do quinto do ouro para as despesas com os índios xavantes (LEITÃO, 1972: 20). Em Minas Gerais, a corporação era constantemente acusada de ser conivente com as dívidas do quinto do ouro e dos contratos de tributos, agindo particularmente com “condescendência e benignidade” na cobrança das dívidas do contratador João Rodrigues de Macedo. Em 1788, o secretário de Estado da Marinha e dos Domínios Ultramarinos, Martinho de Melo e Castro, dizia que a junta mineira cuidava apenas dos “particu-

⁷⁵ AHTC, cód. 4220, fl. 159-160. Lisboa, 21 mai. 1795. Provisão à Junta da Fazenda Real da capitania da Bahia.

⁷⁶ ANRJ, cód. 446, v. 6, fl. 175-175v. Lisboa, 17 jul. 1792. Ofício do marquês de Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda do Maranhão.

⁷⁷ ANRJ, cód. 446, v. 4, fl. 44. Lisboa, 24 jul. 1792. Ofício do visconde de Vila Nova da Cerveira, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda de São Paulo.

lares interesses dos seus afilhados” (APARÍCIO, 1998: 147; MAXWELL, 2009: 116, 172-174).

Considerações finais

O estudo da criação da Junta da Fazenda paulista permite contribuir minimamente para a análise da formação do modelo estadualista na América portuguesa em suas diferentes especificidades. Em primeiro lugar, a própria ideia de junta indicava a aplicação de antigas formas de governo que não haviam vingado no modelo pré-estadualista dos Seiscentos. Por sua oposição aos conselhos, as juntas eram consideradas como alternativas críticas ao antigo paradigma político. Assim, no processo de construção de um modelo estadualista de governo durante o reinado josefino, as juntas auxiliariam na difusão de uma concepção instrumental do poder, mais próxima à ideia de razão de Estado do que o antigo governo sinodal e jurisdicionalista.

Em segundo lugar, enquanto um novo espaço de distribuição de poderes nas capitanias-gerais, as juntas eram parte de um processo mais amplo, observado desde o início do reinado de d. José I, de inserção das elites mercantis em instituições colegiadas e consultivas na administração imperial. Não obstante as intenções comuns, nada era muito planejado. A própria criação e recriação das Juntas de Fazenda com diferentes finalidades, regimentos e composições nas capitanias indicavam o caráter não-linear da construção do poder regional. Por sua vez, esse aspecto incerto estimulou um elevado grau de aprendizagem institucional do governo imperial, tornando-o permeável às especificidades de cada capitania e gerando, dessa forma, arranjos múltiplos de poder regional no modelo absolutista.

Esse aspecto de diferenciação regional liderado por Lisboa não deve ser confundido com a ideia de uma autonomia das elites regionais na criação legal das instituições fazendárias. Os meios de influência dessas elites então em formação decorriam por um lado na construção de redes com os membros da junta e nas sociedades mercantis para a arrematação de contratos e, por outro lado, na capacidade de explorar as brechas e ausências que incidiam sobre as normas de regulação das ações das entidades da administração fazendária.

Ademais, contra a ideia de mudanças repentinas, observa-se que a construção institucional das juntas foi um processo de longa duração, iniciando-se em 1761 e terminando apenas em 1779 com o decreto privativo sobre as despesas e pagamentos da Real Fazenda. A lacuna de muitas questões no regimento das juntas tornava-as ainda mais suscetíveis à política de acertos e erros direcionada pelo olhar atento das Contadorias-Gerais e de outras autoridades metropolitanas em Lisboa.

Em terceiro lugar, com relação à composição das Juntas da Fazenda, a relativa diversidade espacial e temporal também predominou, permitindo o envolvimento de novos atores e a reconfiguração de poder dos agentes pré-estabelecidos na gestão das capitânias. No caso paulista, os contadores-gerais tiveram um papel restrito na difusão de relações mais racionais e impessoais. Garantia-se o apurmo das contas, sua racionalidade instrumental, mas os próprios funcionários envolveram-se e enraizaram-se em instituições do poder local, agindo como os antigos magistrados da colônia. Os cargos de tesoureiro-geral e procurador da Fazenda permitiram o acesso dos paulistas e reinóis residentes na capitania à administração fazendária, sendo os tesoureiros particularmente relevantes na aquisição de informações sobre as condições econômicas dos homens de negócio locais e possíveis contratadores. Por outro lado, como era de esperar, tais cargos permitiram às elites locais obter algum grau de controle sobre a arrematação dos contratos e outras decisões da Junta da Fazenda pela expansão de suas redes informais.

Por fim, um ponto principal da organização das juntas referia-se à atuação dos governadores como presidentes das instituições, alterando a recomendação secular que apartava o poder castrense da administração fazendária. Ademais, essa expansão também se observava no plano jurídico com a criação das Juntas de Justiça. Com o cargo de presidente, os governadores podiam definir o justo preço dos contratos e alterar os resultados dos leilões, nem sempre respeitando a regra do maior lance, mas a solvência provável dos arrematantes. Assim, os governadores tornaram-se os olhos do rei e do Erário para avaliar o “justo preço” dos contratos, em um aspecto fundamental da “boa” administração da Real Fazenda, que era a atração dos melhores negociantes “mais abonados e industriosos” para as arrematações. No contexto de regimentos restritos, era inevitável o surgimento de ambiguidades jurisdicionais referentes aos limites de poder do governador enquanto presidente da Junta da

Fazenda, bem como no tocante à independência da própria instituição e dos outros membros colegiados.

Abreviaturas utilizadas

<i>ABNRJ</i>	<i>Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro</i>
<i>ADF</i>	<i>Arquivo do Distrito Federal</i>
<i>AESP</i>	Arquivo do Estado de São Paulo (São Paulo)
<i>AHTC</i>	Arquivo Histórico do Tribunal de Contas (Lisboa)
<i>AHU</i>	Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, Avulsos (Lisboa)
<i>ANRJ</i>	Arquivo Nacional (Rio de Janeiro)
<i>ANTT</i>	Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa)
<i>BNRJ</i>	Fundação Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro)
<i>CCLP</i>	<i>Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa</i>
<i>CLP</i>	<i>Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações</i>
<i>Col. Reg.</i>	<i>Systema ou Collecção dos Regimentos Reais</i>
<i>DH</i>	<i>Documentos Históricos</i>
<i>DI</i>	<i>Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo</i>
<i>Gen. Paul.</i>	<i>Genealogia Paulistana</i>
<i>HOC</i>	Habilitação da Ordem de Cristo
<i>HSO</i>	Habilitação do Santo Officio
<i>Ord. Fil.</i>	<i>Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.</i>

Fontes manuscritas

Academia de Ciências de Lisboa (Lisboa)

Códices Manuscritos – Série Vermelha

Cód. 483, fl. 45–45v. s.l., s.d. “Método, que El Rei dom José Primeiro de gloriosa memória mandou praticar no exercício do Erário Régio para o seu governo economico; e para estar sempre instruído no seu real gabinete das forças, e estado do mesmo Erário. Seu autor o marquês de Pombal Sebastião José de Carvalho, e Melo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino”.

Arquivo Histórico do Tribunal de Contas (Lisboa)

Fundo Erário Régio

Cód. 4061. Livro de registro das ordens expedidas à capitania de São Paulo, 1766–1806.

Cód. 4062. Livro de informações da capitania de São Paulo, 1784–1810.

Cód. 4220. Livro de registro de ordens expedidas para a Bahia, 1789–1803.

Arquivo Nacional (Rio de Janeiro)

Coleção Junta da Fazenda da Província de São Paulo

Cód. 446: Provisões do Real Erário. v. 1: 1769-1774; v. 3: 1782-1788; v. 4: 1789-1797; v. 6: 1802-1804.

Cód. 447: Registro de cartas e provisões régias ao Real Erário e ao Conselho da Fazenda. v. 1: 1769-1774; v. 2: 1774-1791.

Cód. 448: Provisões do inspetor e presidente do Real Erário. v. 14: 1807.

Cód. 469: Registro de avisos e ordens da Junta da Real Fazenda de São Paulo. v. 2: 1798-1801.

Cód. 473: Assentos e determinações da Junta da Real Fazenda de São Paulo. v. único: 1801-1807.

Cód. 474: Relação dos officios da Junta da Real Fazenda de São Paulo ao Tribunal do Tesouro e do Erário Régio. v. 3: 1806-1817.

Coleção Provedoria da Fazenda Real de Santos

Cód. 456: Registro de cartas e provisões régias, ordens do Real Erário, cartas do vice-rei, portarias dos governadores de Santos, requerimentos, etc. à Provedoria da Fazenda Real da praça de Santos (1761-1774). v. único.

Arquivo Público do Estado de São Paulo (São Paulo)

Maços de População

São Paulo (1798). Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/viver/recenseando.php>>. Acesso em: 1º dez. 2012.

Manuscritos – Seção Colonial

Ordem 422, cx. 64 – Avisos, Cartas Régias e Real Erário (livros 174-177), 1801-1814.

Livro 175, fl. 93. Lisboa, 12 dez. 1804. Ofício do presidente do Erário Régio, Luís de Vasconcelos e Sousa, ao governador da capitania de São Paulo, Antonio José da Franca e Horta.

Arquivo Histórico Ultramarino – Fundo Conselho Ultramarino (Lisboa)

Códices do Conselho Ultramarino

Cód. 337, fl. 1-4v. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 6 jul. 1771. Carta do rei d. José para João Pereira Caldas, governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão.

Avulsos – São Paulo

Cx. 5, doc. 35. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 6 mar. 1765. Ordem régia estabelecendo uma Junta da Fazenda Real na capitania de São Paulo.

Cx. 6, doc. 13. São Paulo, 3 out. 1775. “Traslado dos autos da averiguação que se fez por testemunhas e documentos na Junta da Real Fazenda da capitania de São Paulo sobre a representação que fez o doutor ouvidor José Gomes Pinto de Moraes a respeito das nulidades com que se rematou o contrato dos dízimos; e de se dever ressarcir à Real Fazenda dos prejuízos que padeceu e dos lucros que lhe pertencem”.

Avulsos – São Paulo (Coleção Mendes Gouvêa)

Cx. 30, doc. 2672. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jul. 1774. Carta de D. José I para o governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, ordenando a criação de uma Junta de administração e arrecadação da Real Fazenda para a capitania.

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa)

Habilitações da Ordem de Cristo: Francisco Xavier dos Santos (letra F, mç. 20, n. 4); Miguel Carlos Aires de Carvalho (letra M, mç. 30, n. 59).

Habilitações do Santo Ofício: Francisco Xavier dos Santos (mç. 109, dilig. 1698).

Condes de Linhares, mç. 29, doc. 57. [Post. 29 jan. 1800]. “Relação de todos os oficiais e praticantes de que se compõe a Contadoria Geral dos territórios da relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia portuguesa com a declaração das suas antiguidades, ciência, préstimo, atividade e efetiva assistência de cada um deles”. 4 fls.

Fundação Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro)

Seção de Manuscritos: I-29, 18, 12. São Paulo, 24 abr. 1782. “Comportamento de Martim Lopes Lobo de Saldanha, sendo governador de São Paulo”.

Fontes impressas

ALMEIDA, Cândido Mendes de (Org.) *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*. 14. ed. Rio de Janeiro, Tipografia do Instituto Filomático, 1870.

ARQUIVO DO DISTRITO FEDERAL. *Arquivo do Distrito Federal*: revista de documentos para a história da cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: A. J. Melo Morais Filho, 1897. v. 4.

ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo*. São Paulo: diversas editoras, 1895-1990, v. 11-95.

v. 11: Divisas de São Paulo e Minas Gerais.

v. 14: Correspondências diversas.

v. 15: Diversos (1766-1816).

v. 19: Correspondência do capitão-general dom Luís Antonio de Sousa (1767-1770).

v. 23: Correspondência do capitão-general dom Luís Antonio de Sousa Botelho Mourão (1766-1768).

v. 28: Correspondência do capitão-general Martim Lopes Lobo de Saldanha (1775-1778).

v. 31: Diversos.

v. 33: Bandos, ordens e portarias de d. Luís Antonio de Souza (1771-1775).

v. 34: Correspondência do capitão-general d. Luís Antonio de Souza (1772-1775).

v. 43: Correspondência do capitão-general Martim Lopes Lobo de Saldanha (1774-1781).

- v. 45: Correspondência recebida e expedida pelo general Bernardo José de Lorena, governador da capitania de São Paulo, durante o seu governo (1788-1797).
- v. 84: Ofícios do general Martim Lopes Lobo de Saldanha (governador da capitania) (1782-1786).
- v. 94: Ofícios do general Horta aos vice-reis e ministros (1802-1808).
- BIBLIOTECA NACIONAL. *Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: diversas editoras, 1905-1940.
- v. 31: Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar, organizado por Eduardo de Castro e Almeida [I]. Bahia (1613-1762).
- v. 32: Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar, organizado por Eduardo de Castro e Almeida (II). Bahia (1763-1786).
- BIBLIOTECA NACIONAL. *Documentos Históricas*. Rio de Janeiro: diversas editoras, 1928-1952.
- v. 2: Provedoria da Fazenda de Santos. I – Leis, provisões, alvarás, cartas e ordens reais. Coleção n. 445, vols. XIII-XX. II – Livro da Junta de Arrecadação da Fazenda Real. Volume editado pelo Arquivo Nacional.
- v. 6: Correspondência dos Governadores-gerais: conde de Óbidos, Alexandre de Souza Freire, Afonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça. Regimento dado ao governador Roque Barreto, 1663-1677.
- v. 80: Livro 1º de regimentos, 1684-1725. Registro de provisões da Casa da Moeda da Bahia, 1775.
- COUTINHO, Rodrigo de Souza. “Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América (1797/8)”. In: SILVA, André Mansuy Diniz (Org.). *D. Rodrigo de Souza Coutinho*. Textos políticos, económicos e financeiros (1783-1811). Lisboa: Banco de Portugal, 1993. v. 2, p. 47-66.
- DUMOURIEZ, Charles-François. *État présent du royaume de Portugal, en l’année MDC-CLXVI*. Lausanne: François Grasset & Comp., 1775.
- GONZAGA, Tomás Antonio. *Cartas chilenas*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.
- Instituição da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão*. Lisboa, Oficina de Miguel Rodrigues, 1755.
- Instituição da Companhia Geral de Pernambuco, e Paraíba*. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1759.
- LEME, Luiz Gonzaga da Silva e. *Genealogia Paulistana*. São Paulo: Duprat, 1903-1905. 9v.
- SAMPAIO, Francisco Coelho de Souza e. *Preleções de direito pátrio particular, oferecidas ao sereníssimo senhor d. João príncipe do Brasil, e compostas por...* 3a. parte. Em que trata do livro segundo das Ord. Filipinas pelo método sintético compedioso demonstrativo. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1794.
- SMITH, John. *Memoirs of the Marquis of Pombal; with extracts from his writings, and from dispatches in the State Paper Office, never before published*. London: Longman, Brown, Green, and Longmans, 1843. v. 1.

- SILVA, José Justino de Andrade e (Comp.). *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854-1859. 11v.
- SILVA, António Delgado da (Org.). *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828-1844.
- SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho (Comp.). *Systema ou Collecção dos Regimentos Reais*. Lisboa: Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1783-1791. 6v.

Referências bibliográficas

- ALDEN, Dauril. *Royal Government in Colonial Brazil with Special Reference to the Administration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779*. Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 1968.
- ALMEIDA, Luís Ferrand de. O absolutismo de d. João V. In: *Páginas dispersas*. Estudos de história moderna de Portugal. Coimbra: Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, 1995. p. 183-207.
- APARÍCIO, João Paulo da Silva. *Governar no Brasil Colonial: a administração de Luís da Cunha Meneses nas capitanias de Goiás (1778-1783) e de Minas Gerais (1783-1788)*. Dissertação (Mestrado em História e Cultura do Brasil) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 1998.
- BEIK, William. *Absolutism and Society in Seventeenth-century France*. State Power and Provincial Aristocracy in Languedoc. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.
- BELLOTTO, Heloísa Liberalli. *Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)*. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2007.
- BICALHO, Maria Fernanda. Inflexões na política imperial no reinado de d. João V. *Anais de História do Além-Mar*, Lisboa, v. 8, p. 37-56, 2007.
- _____. As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e seus domínios ultramarinos. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 343-372.
- BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1711-1765)*. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- BOSHER, J. F. *French Finances 1770-1795: From Business to Bureaucracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Memória Receita Federal. “Administração Fazendária. Juntas da Fazenda”. S.d. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/administracao/reparticoes/colonia/juntasrealfazenda.asp>>. Acesso em: 26 jun. 2009.
- CARDIM, Pedro. A Casa Real e os órgãos centrais de governo no Portugal da segunda metade de Seiscentos. *Tempo*, Niterói, v. 7, n. 13, p. 13-58, 2002.

- CÉSPEDES DE CASTILLO, Guillermo. Reorganización de la Hacienda virreinal peruana en el siglo XVIII. *Anuario de Historia del Derecho Español*, Madrid, v. 23, n. 1, p. 329-369.
- COUTINHO, Adolfo Tavares. *Castelonenses ilustres*. Vale de Cambra: Edição do autor, 2010. v. 7.
- CUNHA, Alexandre Mendes. *Minas Gerais, da capitania à província: elites políticas e a administração da fazenda em um espaço em transformação*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.
- ESCOBEDO MANSILLA, Ronald. *Control fiscal en el virreinato peruano*. El Tribunal de Cuentas. Madrid: Alhambra, 1986.
- FERLINI, Vera Lúcia Amaral. Uma capitania dos novos tempos: economia, sociedade e política na São Paulo restaurada (1765-1822). *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, nova série, v. 17, n. 2, p. 237-250, 2009.
- GIL, Tiago Luís. *Coisas do caminho: tropeiros e seus negócios do Viamão à Sorocaba (1780-1810)*. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.
- HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político. Portugal – séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.
- _____. (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. v. 4.
- _____. A Note on Two Recent Books on the Patterns of Portuguese Politics in the 18th Century. *E-Journal of Portuguese History*, v. 5, n. 2, 2007.
- JÁUREGUI, Luis. *La Real Hacienda de Nueva España: su administración en la época de los intendentes 1786-1821*. México D.F.: Universidad Autónoma de México, 1999.
- LEITÃO, Ruben Andresen. *A importância do fundo do Real Erário para a história do Brasil*. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1972. (Subsídios para a história portuguesa, v. 11).
- LEONZO, Nanci. *Defesa militar e controle social na capitania de São Paulo: as milícias*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1979.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. *Labirintos brasileiros*. São Paulo: Alameda, 2011.
- MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa. A Inconfidência Mineira: Brasil-Portugal (1750-1808)*. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- MEDICCI, Ana Paula. *Administrando conflitos: o exercício do poder e os interesses mercantis na capitania/província de São Paulo (1765-1822)*. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *O Erário Régio no Brasil*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, Serviço de Documentação, 1968.
- MESGRAVIS, Laima. *A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (1599?-1884): contribuição ao estudo da assistência social no Brasil*. São Paulo: Conselho Estadual de Cultura, 1976. (Coleção Ciências Humanas, 3).

- MONNIER, François. L'administration des finances au XVIII^e siècle. In: HAMON, Philippe et alia. *L'administration des finances sous l'Ancien Régime*. Colloque tenu à Bercy les 22 et 23 février 1996. Paris: Comité pour l'histoire économique et financière, Ministère de l'Économie et des Finances, 1997. p. 31-42.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalves. *Elites e poder: o Antigo Regime e o Liberalismo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003.
- _____. The Patterns of Portuguese Politics in the 18th Century or the Shadow of Pombal. A Reply to António Manuel Hespanha. *E-Journal of Portuguese History*, v. 5, n. 2, 2007.
- _____. *D. José: na sombra de Pombal*. Lisboa: Temas e Debates, 2008. (Reis de Portugal).
- OSTONI, Marco. *Il tesoro del Re*. Uomini e istituzioni della finanza pubblica milanese fra Cinquecento e Seicento. Napoli: Istituto Italiano per Gli Studi Filosofici, 2010. (Ricerche di Storia Economica, 10).
- RIBEIRO, Mônica da Silva. "*Razão de Estado*" e administração: Gomes Freire de Andrada no Rio de Janeiro, 1733-1748. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.
- _____. "*Se faz preciso misturar o agro com o doce*": a administração de Gomes Freire de Andrada, Rio de Janeiro e Centro-Sul da América portuguesa (1748-1763). Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.
- RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen; RAMOS GÓMEZ, Luis. Rivalidades en la Junta de Real Hacienda de Quito ante la elaboración del quinquenio de 1727 a 1731. *Boletín Americanista*, Barcelona, v. 59, p. 239-264, 2009.
- SALGADO, Graça (Coord.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro; Brasília: Nova Fronteira; INL, 1985. (Publicações históricas, v. 86).
- SANCHEZ BELLA, Ismael. *La organización financiera de las Indias (siglo XVI)*. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos de Sevilla, 1968.
- SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte na Bahia e seus juizes, 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- SUBTIL, José. Os poderes do centro: governo e administração. In: HESAPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. v. 4, p. 141-173.
- _____. *O terramoto político (1755-1759): memória e poder*. Lisboa: Editora da Universidade Autónoma de Lisboa, 2006.
- _____. Evidence for Pombalism: Reality of Pervasive Clichés? *E-Journal of Portuguese History*, v. 5, n. 2, 2007.
- VEGA BOYRIE, Wenceslao. Junta de Hacienda del 1661 en Santo Domingo para el pago de los lanceros del 1655. *Clío*, Santo Domingo, n. 165, p. 87-102, 2003.